



PROJETO DE LEI PL./0336.0/2020



Dispõe sobre a estadualização da Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, e adota outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estadualizar a Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, com extensão aproximada de 19 Km (dezenove quilômetros).

Parágrafo único. A Rodovia de que trata o *caput* será incorporada à malha rodoviária estabelecida no Programa Rodoviário Estadual (PRE), instituído pelo Decreto nº 759, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado José Milton Scheffer

Ao Expediente da Mesa

Em 21/10/2020

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



Lido no expediente	
081	Sessão de 21/10/20
As Comissões de:	
(5)	JUSTICA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRANSPORTES
()	
()	
Secretário	



JUSTITICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estadualizar a PGR-443, que interliga os Municípios de Pedras Grandes e Urussanga, via Distrito de Azambuja, no trecho pertencente a Pedras Grandes, com uma extensão aproximada de 19 (dezenove) quilômetros.

Esse trecho é conhecido como Rota do Imigrante, pois Azambuja é considerado o berço da colonização italiana no sul catarinense, de onde surgiram outras colônias, como Nova Veneza e o núcleo de Urussanga.

Fundado em 28 de abril de 1877, a partir da Lei Imperial Brasileira de Fomento à Imigração nº 3.784/1867, sancionada pelo Imperador D. Pedro II, esse Distrito completou, em 2020, 143 anos de colonização.

O Município de Pedras Grandes não dispõe de recursos próprios para a pavimentação asfáltica da Rodovia PGR-443, nem mesmo para sua manutenção e conservação, o que ressalta a reivindicação da comunidade para a sua estadualização, visto que a região é carente de infraestrutura, e possui um forte potencial turístico e cultural a ser explorado. Além disso, a pavimentação auxiliará o setor econômico, contribuindo de maneira relevante para o escoamento da produção.

A medida é um pleito antigo da comunidade local certamente atende o interesse público, sobretudo diante do potencial desenvolvimentista que representa e será viabilizado com a estadualização da Rodovia. Frise-se que a Rodovia objeto deste projeto de lei interliga a Rodovia SC-390 (ligação do litoral sul a serra) com a SC-108 (trajeto de Urussanga a Orleans).

O objetivo da presente proposição foi alcançado quando da aprovação por esta Casa Legislativa, em dezembro de 2018 (Projeto de Lei nº 0213.1/2018), entretanto, sofreu veto do Governador do Estado, em janeiro de 2019. Por essa razão, apresenta-se novamente a matéria, visando buscar, na presente oportunidade, sua aprovação e a consequente sanção pelo Chefe do Executivo.

Portanto, por se tratar de uma importante medida, peço o apoio e o voto de meus Pares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0336.0/2020

Designado, neste órgão fracionário, na forma regimental, à relatoria da proposição legislativa em epígrafe, inicialmente, vislumbro, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a necessidade de suscitar diligência externa, à Casa Civil, com o fim de obter manifestação da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE) acerca da legislação pretendida.

Para facilitar a compreensão da matéria, trago à colação a justificação do Autor, o Deputado José Milton Scheffer, ao Projeto de Lei (p. 2 dos autos eletrônicos), como segue:

O presente Projeto de Lei visa estadualizar a PGR-443, que interliga os Municípios de Pedras Grandes e Urussanga, via Distrito de Azambuja, no trecho pertencente a Pedras Grandes, com uma extensão aproximada de 19 (dezenove) quilômetros.

Esse trecho é conhecido como Rota do Imigrante, pois Azambuja é considerado o berço da colonização italiana no sul catarinense, de onde surgiram outras colônias, como Nova Veneza e o núcleo de Urussanga.

Fundado em 28 de abril de 1877, a partir da Lei Imperial Brasileira de Fomento à Imigração nº 3.784/1867, sancionada pelo Imperador D. Pedro II, esse Distrito completou, em 2020, 143 anos de colonização.

O Município de Pedras Grandes não dispõe de recursos próprios para a pavimentação asfáltica da Rodovia PGR-443, nem mesmo para sua manutenção e conservação, o que ressalta a reivindicação da comunidade para a sua estadualização, visto que a região é carente de infraestrutura, e possui um forte potencial turístico e cultural a ser explorado. Além disso, a pavimentação auxiliará o setor econômico, contribuindo de maneira relevante para o escoamento da produção.

A medida é um pleito antigo da comunidade local e certamente atende o interesse público, sobretudo diante do potencial desenvolvimentista que representa e será viabilizado com a estadualização da Rodovia. Frise-se que a Rodovia objeto deste projeto de lei interliga a Rodovia SC-390 (ligação do litoral sul a serra) com a SC-108 (trajeto de Urussanga a Orleans).



O objetivo da presente proposição foi alcançado quando da aprovação por esta Casa Legislativa, em dezembro de 2018 (Projeto de Lei nº 0213.1/2018), entretanto, sofreu veto do Governador do Estado, em janeiro de 2019. Por essa razão, apresenta-se novamente a matéria, visando buscar, na presente oportunidade, sua aprovação e a consequente sanção pelo Chefe do Executivo.

[...]

Nesse contexto, solicita-se, após deferimento dos membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, com o fim de trazer aos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE) acerca da matéria, bem como de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes, visando à instrução do respectivo processo legislativo.

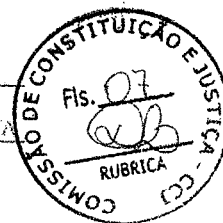
Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao
Processo PL/0336.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 05 e 06.

OBS.: Requerimento de Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☐	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 12/12/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0484/2020

Florianópolis, 8 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0336.0/2020, de sua autoria, que "Dispõe sobre a estadualização da Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


José Alberto Braunsperger
Diretor Legislativo

Gab. Dep. José Milton Scheffer
Recebido em 9/12/20
Nome - Mat.



Ofício **GPS/DL/ 1079 /2020**

Florianópolis, 8 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
CÓPIA

PROTOCOLO GERAL DA ALESC

RECEBIDO

HORÁRIO: 15:26

DATA: 09/12/2020

ASS. RESP.: [Assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0336.0/2020, que "Dispõe sobre a estadualização da Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 034/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de janeiro de 2021.



Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho resposta ao Ofício nº GPS/DL/1079/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0336.0/2020, que "Dispõe sobre a estadualização da Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, e adota outras providências".

A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), mediante o PARECER/COJUR/SIE nº 1352/2020, esclareceu que "[...] não é qualquer via que pode ser transformada em rodovia estadual, devendo atender as exigências legais por uma série de fatores, pelo o que, no caso em comento, não há como emitir juízo de valor se a Rodovia Municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, possui característica de Rodovia Estadual. Ademais, sendo uma rodovia municipal, o imóvel que envolve o seu percurso pertence ao Município. A estadualização implicaria na transferência de tal imóvel para o acervo do Estado, o que somente poderia ocorrer com autorização legislativa municipal, o que não se demonstra nos autos que tal providência foi adotada. Isto posto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei 0336.0/2020, porquanto as exigências do Plano Rodoviário Estadual para a definição de Rodovia Estadual não restaram atendidas, sendo que, salvo maior juízo, entendemos que a estadualização de rodovia municipal por meio de lei estadual percorre perante a via inadequada".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência o aludido documento.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 11 / 01 / 2021

Flávia Cordeira
SECRETARIA-GERAL

Flávia Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 034_PL_0336.0_20_SIE
SCC 17920/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente	
COPIA	Sessão de 04/02/21
Anexar a(o) PL 336/20	
Diligência	
Secretário	



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIEL CARDOSO em 08/01/2021 às 14:14:41, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00017920/2020 e o código 3R971KWL.

conferir o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 1.714, de 2008.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2011
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Luciano Veloso Lima

DECRETO Nº 757, de 21 de dezembro de 2011

Dispõe sobre o valor e a forma de pagamento da etapa de alimentação nos casos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado, e com base no art. 75 da Lei nº 5.645, de 30 de novembro de 1979, e art. 173, § 1º, inciso V, c/c com o art. 270 da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986,

DECRETA:

Art. 1º O valor da etapa de alimentação dos militares estaduais e policiais civis fica fixado em R\$ 20,00 (vinte reais), correspondente a 1 (um) almoço ou a 1 (um) jantar, e R\$ 12,00 (doze reais), equivalente a 1 (um) café ou 1 (um) lanche.

Art. 2º Este Decreto se aplica tão somente ao período da "Operação Veraneio", em relação aos militares estaduais e policiais civis nela diretamente envolvidos.

Art. 3º A etapa de alimentação será paga por meio de ordem bancária, liquidada mediante a apresentação da escala de serviço e relatório de frequência, referentes a período de até 15 (quinze) dias.

Art. 4º Não terá direito à etapa de alimentação o servidor que receber diária correspondente, bem como o que for contemplado com alimentação custeada pelo Estado.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2011.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 1.006, de 20 de dezembro de 2007.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2011
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Luciano Veloso Lima
César Augusto Grubba

DECRETO Nº 758, de 21 de dezembro de 2011

Cria Comissão Temporária responsável pela análise dos processos administrativos do FUNDOSOCIAL, no âmbito da Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada Comissão Temporária responsável pela análise dos processos administrativos do FUNDOSOCIAL, diretamente subordinada à Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados.

Art. 2º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pelo Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados ou por servidor membro da Comissão por ele designado, sob sua orientação.

Art. 3º Compete ao Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, após a indicação dos titulares das Secretarias de Estado da Fazenda (SEF), da Administração (SEA) e da Casa Civil (SCC), editar portaria de

designação dos integrantes da Comissão.

§ 1º A designação dos membros para a execução das atribuições definidas no art. 1º deste Decreto se dará pelo período de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, se necessário e de acordo com a necessidade de trabalho.

§ 2º Os membros da Comissão perceberão mensalmente a gratificação prevista no art. 85, inciso II, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, no valor correspondente ao vencimento da Classe I, nível 1, referência A, fixado pelo Anexo III, de Lei Complementar nº 322, de 2 de março de 2006.

Art. 4º O Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados baixará os demais atos necessários ao fiel cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2011
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Luciano Veloso Lima

DECRETO Nº 759, de 21 de dezembro de 2011

Aprova o Plano Rodoviário Estadual e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos III e IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o previsto na Lei Federal nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o que consta em estudos elaborados pelo Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA) e no Processo DEINFRA 5062/2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Rodoviário Estadual (PRE), elaborado de acordo com a Lei Federal nº 5.917, de 1973, constituído pelas diretrizes de rodovias que compõem o Sistema Rodoviário Nacional, conforme o que segue:

I – Sistema Rodoviário Federal:

a) Rodovias Federais:

Sigla	Pontos de Referência
BR-101	Divisa SC/PR (Entr. BR-376) - Garuva (Entr. SC-417) - Entr. SC-418 (para Campo Alegre) - Joinville (Entr. SC-108 para Bairro Vila Nova) - Entr. BR-280 (para São Francisco do Sul) - Entr. SC-415 (para Balneário Barra do Sul) - Entr. SC-415 (para São João do Itaperiú) - Barra Velha - Entr. Acesso Pícaras - Entr. Acesso Penha - Entr. Acesso Beto Carrero World - Entr. BR-470 (para Blumenau/Navegantes) - Entr. SC-412 (para Ilhota) - Entr. Acesso Norte Itajaí - Entr. SC-486 (para Brusque/Acesso Sul Itajaí) - Balneário Camboriú - Itapema - Entr. Acesso Porto Belo - Tijucas (Entr. SC-410) - Entr. Acesso Governador Celso Ramos - Biguaçu (Entr. SC-407) - Entr. BR-282 (para Florianópolis) - São José (Entr. SC-281) - Palhoça (Entr. BR-282) - Paulo Lopes - Garopaba (Entr. SC-434) - Entr. Norte SC-437 (para Imarul/Entr. Acesso Norte Imbituba) - Entr. Acesso Sul Imbituba - Entr. Acesso Laguna - Entr. Sul SC-437 (para Imarul) - Capivari de Baixo - Tubarão (Entr. SC-370/BR-475) - Entr. SC-390 (para Pedras Grandes) - Entr. Norte SC-441 (para Treze de Maio) - Entr. Sul SC-441 (para Jaguaruna) - Entr. SC-443 (para Sangão) - Entr. SC-445 (para Morro da Fumaça) - Entr. SC-445 (para Içara/Balneário Rincão) - Entr. Acesso Criciúma (Via Expressa) - Maracajá (Entr. SC-446) - Araranguá (Entr. SC-447) - Entr. SC-285/BR-285 (para Ermo) - Sombrio (Entr. SC-449) - Santa Rosa do Sul - Entr. SC-290 (para São João do Sul) - Entr. Acesso Passo de Torres - Divisa SC/RS

BR-116	Divisa SC/PR - Mafra (Entr. BR-280) - Entr. BR-280 (para Canoinhas) - Entr. SC-114 (para Itaipópolis) - Papanduva (Entr. SC-477) - Entr. SC-477 (para Major Viera) - Monte Castelo - Entr. SC-340 (para Santa Terezinha) - Entr. SC-340 (para Timbó Grande) - Entr. SC-350 (para Lebon Régis) - Santa Cecília - Entr. SC-350 (para Taió) - Ponte Alta do Norte - São Cristóvão do Sul - Entr. BR-470 (para Curitiba) - Entr. Oeste SC-281 - Ponte Alta (Entr. Leste SC-281) - Correia Pinto (Entr. SC-284) - Lages (Entr. BR-282) - Entr. SC-390 (para Capão Alto) - Divisa SC/RS
BR-153	Divisa SC/PR - Entr. Norte SC-150 - Entr. SC-350 (para Caçador) - Entr. Sul SC-150 (para Água Doce) - Entr. SC-350 (para Passos Maia) - Entr. BR-282 - Irani (Entr. SC-473) - Entr. SC-355 (para Jaborá) - Entr. SC-283 (para Concorórdia) - Entr. SC-390 (para Concorórdia) - Entr. SC-390 (para Peritiba) - Divisa SC/RS
BR-158	Entr. BR-282 (para São Miguel do Oeste) - Entr. BR-282 (para Pinhalzinho) - Cunha Porã - Entr. SC-283 (para Caibí) - Entr. SC-283 (para Palmitos) - Divisa SC/RS (Ponte sobre Rio Uruguai)
BR-163	Dionísio Cerqueira (Entr. Acesso Porto Saco) - Entr. BR-280 (Divisa SC/PR) - Guarujá do Sul - São José do Cedro (Entr. Acesso Princesa) - Entr. SC-305 (para Anchieta) - Guaraciaba - Entr. SC-492 (para Barra Bonita) - São Miguel do Oeste (Entr. SC-492) - Entr. SC-163/BR-282/BR-386 (para São Miguel do Oeste)
BR-280	São Francisco do Sul (Porto) - Entr. SC-415 (para Balneário Enseada) - Entr. SC-415 (para Balneário Barra do Sul) - Araquari - Entr. Acesso Joinville - Entr. BR-101 (para Barra Velha) - Entr. SC-108 (para Joinville/Bairro Vila Nova) - Guaramirim (Entr. SC-108) - Entr. Acesso Schroeder - Jaraguá do Sul (Entr. SC-110) - Corupá (Entr. SC-110) - Entr. Acesso Sul São Bento do Sul - Entr. Acesso Norte São Bento do Sul - Rio Negrinho - Entr. SC-112 (para Distrito Volta Grande) - Entr. SC-112 (para Divisa SC/PR) - Mafra (Entr. BR-116) - Entr. BR-116 (para Papanduva) - Entr. SC-120 (para Três Barras) - Canoinhas (Entr. SC-280/SC-477/BR-477)
BR-282	Florianópolis (Ponte Colombo Salles) - São José (Entr. BR-101) - Entr. SC-281 (para São Pedro de Alcântara) - Palhoça (Entr. BR-101) - Entr. Acesso Leste Santo Amaro da Imperatriz - Entr. Acesso Norte Santo Amaro da Imperatriz - Águas Mornas - Entr. SC-435 (para São Bonifácio) - Rancho Queimado (Entr. SC-108) - Alfredo Wagner (Entr. SC-350/SC-408) - Bom Retiro - Entr. SC-110 (para Urubici) - Entr. SC-110 (para Petrolândia) - Entr. SC-112/BR-475 (para Rio Rufino) - Bocaina do Sul - Distrito Índios (Entr. SC-114 para Palmeira) - Entr. SC-114 (para Painel) - Lages (Entr. BR-116) - São José do Cerrito (Entr. SC-284) - Entr. SC-120 (para Curitiba) - Entr. SC-120 (para Campo Belo do Sul) - Entr. SC-281 - Vargem (Entr. SC-452) - Entr. BR-470 (para Brunópolis) - Entr. BR-470 (para Divisa SC/RS) - Campos Novos (Entr. SC-135) - Erval Velho - Entr. Acesso Herval D'Oeste - Joaçaba (Entr. SC-150) - Entr. SC-467 (para Jaborá) - Entr. SC-355 (para Jaborá) - Catanduvas (Entr. SC-355) - Vargem Bonita - Entr. BR-153 (para Irani) - Ponte Serrada - Entr. SC-154 (para Passos Maia) - Vargeão - Entr. SC-154 (para Ipumirim) - Faxinal dos Guedes - Xanxerê (Entr. Leste SC-155) - Entr. SC-480/Entr. Oeste SC-155 (para Bom Jesus) - Xaxim (Entr. SC-156) - Cordilheira Alta (Entr. SC-157/SC-480) - Entr. SC-157 (para Coronel Freitas) - Nova Itaberaba - Nova Erechim (Entr. SC-159) - Pinhalzinho (Entr. SC-160) - Entr. SC-160 (para Modelo) - Entr. BR-158 (para Cunha Porã) - Entr. BR-158 (para Maravilha) - Entr. SC-161 (para Iraceminha) - Entr. SC-161 (para Flor do Sertão) - Entr. SC-163/BR-163/BR-386 (para Descanso) - São Miguel do Oeste (Entr. SC-492) - Paraisópolis (Entr. SC-170) - Divisa Internacional SC/AR
BR-376	Divisa SC/PR - Garuva (Entr. SC-417)



BR-470	Navegantes - Entr. BR-101 (para Piçarras) - Entr. SC-414 (para Luiz Alves) - Entr. SC-108 (para Gaspar) - Entr. SC-413 (para Luiz Alves) - Entr. SC-108 (para Massaranduba) - Entr. SC-421 (para Pomerode) - Entr. SC-477 (para Timbó) - Entr. SC-110 (para Rodeio) - Ascurra - Apiúna - Entr. SC-340 (para Ibirama) - Entr. SC-110 (para Lontras) - Rio do Sul (Entr. SC-350) - Entr. SC-350 (para Laurentino) - Entr. Acesso Agrônômica - Entr. SC-112 (para Trombudo Central) - Entr. SC-112 (para Rio do Oeste) - Pouso Redondo - Entr. SC-114 (para Taió) - Entr. Acesso a Mirim Doce - Entr. SC-114 (para Otacílio Costa) - Entr. BR-116 (para São Cristóvão do Sul) - Entr. SC-120 (para Curitiba) - Entr. Acesso Brunópolis - Entr. SC-452 (para Monte Carlo) - Entr. BR-282/SC-452 (para Vargem) - Entr. BR-282/SC-135 (para Campos Novos) - Entr. SC-284 (para Distrito Ibiçul) - Entr. SC-135 (para Celso Ramos) - Entr. SC-390 (para Zortéia) - Divisa SC/RS	BR-480	São Lourenço do Oeste (Entr. SC-157/BR-158/ Divisa SC/PR) - Jupia - Galvão (Entr. SC-482) - Entr. SC-482 (para Coronel Martins) - São Domingos (Entr. SC-156) - Ipuacu (Entr. SC-479) - Bom Jesus (Entr. SC-155) - Entr. Acesso Xanxerê - Entr. BR-282/SC-155 (para Xanxerê) - Xaxim (Entr. SC-156) - Cordilheira Alta (Entr. SC-157) - Chapecó (Entr. BR-282/SC-157) - Chapecó (Entr. SC-283) - Entr. SC-283 (para Seara) - Distrito Gole-En (Divisa SC/RS)	SC-114	Entr. BR-116 (para Papanduva) - Itaipópolis - Entr. SC-477 (para Papanduva) - Entr. SC-477 (para Distrito Moema) - Santa Terezinha (Entr. Oeste SC-340) - Santa Terezinha (Entr. Leste SC-340) - Entr. SC-427 (para Rio do Campo) - Salote - Taió (Entr. SC-350) - Entr. BR-470 (para Pouso Redondo) - Entr. Acesso a Mirim Doce - Entr. BR-470 (para Curitiba) - Entr. SC-281 (para Ponte Alta) - Otacílio Costa (Entr. SC-281) - Entr. SC-284 (para Petrolândia) - Palmeira (Entr. SC-284) - Distrito Índios (Entr. BR-282) - Entr. BR-282 (para Lages) - Paineira (Entr. SC-370) - Entr. SC-112 (para Urupema) - São Joaquim (Entr. Norte SC-110/SC-390) - São Joaquim (Entr. Sul SC-110/SC-390)																										
	Lages (Entr. BR-116) - Entr. SC-114 (para Paineira) - Distrito Índios (Entr. SC-114 para Palmeira) - Bocaina do Sul - Entr. SC-112 - Entr. BR-282 (para Bom Retiro)		Itajaí (Entr. BR-101) - Brusque (Entr. SC-108) - Botuverá - Entr. SC-110 (para Presidente Nereu) - Vidal Ramos - Entr. SC-281 (para Imbuia) - Entr. SC-350 (para Alfredo Wagner) - Entr. BR-282 (para Bom Retiro)																												
II - Sistema Rodoviário Estadual:																															
a) Rodovias Estaduais Longitudinais:																															
<table><tr><th>Sigla</th><th>Pontos de Referência</th></tr><tr><td rowspan="2">SC-100</td><td>[Distrito Barra do Camacho - Jaguaruna (Entr. SC-441) - Entr. Acesso Distrito Balneário Arroio Correntes] - Entr. SC-445 (para Distrito Balneário Rincão) - Distrito Lagoa dos Esteves]</td></tr><tr><td></td></tr><tr><td rowspan="2">SC-108</td><td>Entr. BR-101 (Joinville) - Joinville (Bairro Vila Nova) - Entr. BR-280 (para Araquari) - Guaramirim (Entr. BR-280) - Entr. SC-415 (para São João do Itaperiú) - Massaranduba - Entr. SC-414 (para Luiz Alves) - Blumenau (Entr. SC-470) - Entr. SC-413 (para Luiz Alves) - Entr. BR-470 (para Navegantes) - Gaspar (Entr. SC-412/Contorno Rodoviário) - Brusque (Entr. SC-486) - Entr. Acesso Norte Distrito Clarifaba (para Nova Trento) - Entr. SC-410 (para Nova Trento) - Entr. SC-410 (para Canelinha) - São João Batista - Major Gercino (Entr. SC-408) - Entr. SC-407 (para Antônio Carlos) - Entr. SC-407 (para Distrito Barra Clara) - Angelina (Entr. SC-281) - Rancho Quilmeado (Entr. BR-282) - Anitópolis - Santa Rosa de Lima - Rio Fortuna (Entr. SC-438) - Braço do Norte (Entr. SC-370) - Entr. SC-370 (para Gravatal) - São Ludgero - Orleans (Entr. SC-390) - Urussanga (Entr. SC-440) - Urussanga (Entr. Norte SC-445) - Urussanga (Entr. Sul SC-445) - Cocal do Sul (Entr. SC-442) - Criciúma (Entr. Norte Anel Rodoviário) - Entr. SC-443 (para Morro da Fumaça) - Entr. SC-445 (para Siderópolis) - Entr. SC-443 (para Distrito Vila Maria) - Criciúma (Entr. Sudoeste Anel Rodoviário) - Forquilha (Entr. Sul SC-446) - Forquilha (Entr. Norte SC-446) - Meleiro (Entr. SC-447) - Turvo (Entr. SC-285) - Ermo (Entr. SC-285) - Jacinto Machado (Entr. SC-449) - Praia Grande (Entr. Norte SC-290) - Praia Grande (Entr. Sul SC-290)</td></tr><tr><td></td></tr><tr><td rowspan="2">SC-110</td><td>[Distrito de Bateias de Baixo - Campo Alegre (Entr. SC-418)] - [Corupá (Entr. BR-280) - Jaraguá do Sul (Entr. BR-280) - Pomerode (Entr. SC-421) - Entr. Acesso Rio dos Cedros - Timbó (Entr. Sul SC-477) - Timbó (Entr. Norte SC-477) - Rodeio - Entr. BR-470 (para Indaial) - Ascurra - Apiúna - Entr. SC-340 (para Ibirama) - Entr. BR-470 (para Rio do Sul) - Lontras - Presidente Nereu - Entr. SC-486/BR-486 (para Botuverá) - Vidal Ramos (Entr. SC-486/BR-486) - Entr. SC-281 (para Imbuia) - Ituporanga (Entr. Norte SC-281/SC-350) - Ituporanga (Entr. Sul SC-350) - Petrolândia (Entr. SC-284) - Entr. BR-282 (para Bocaina do Sul) - Entr. BR-282 (para Bom Retiro) - Unibici (Entr. SC-370) - Entr. SC-390 (para Bom Jardim da Serra) - São Joaquim (Entr. Norte SC-114/SC-390) - São Joaquim (Entr. Sul SC-114/SC-390)]</td></tr><tr><td></td></tr><tr><td rowspan="2">SC-112</td><td>[Entr. BR-280 (para Mafra) - Entr. BR-280 (para Rio Negrinho) - Entr. SC-477 (Distrito Volta Grande)] - [Entr. BR-470 (para Pouso Redondo) - Entr. BR-470 (para Agrônômica) - Trombudo Central (Entr. SC-281) - Agrolândia (Entr. SC-281)] - [Entr. BR-282/BR-475 (para Bocaina do Sul) - Rio Rufino (Entr. SC-370/BR-475) - Urupema (Entr. SC-370)]</td></tr><tr><td></td></tr></table>						Sigla	Pontos de Referência	SC-100	[Distrito Barra do Camacho - Jaguaruna (Entr. SC-441) - Entr. Acesso Distrito Balneário Arroio Correntes] - Entr. SC-445 (para Distrito Balneário Rincão) - Distrito Lagoa dos Esteves]		SC-108	Entr. BR-101 (Joinville) - Joinville (Bairro Vila Nova) - Entr. BR-280 (para Araquari) - Guaramirim (Entr. BR-280) - Entr. SC-415 (para São João do Itaperiú) - Massaranduba - Entr. SC-414 (para Luiz Alves) - Blumenau (Entr. SC-470) - Entr. SC-413 (para Luiz Alves) - Entr. BR-470 (para Navegantes) - Gaspar (Entr. SC-412/Contorno Rodoviário) - Brusque (Entr. SC-486) - Entr. Acesso Norte Distrito Clarifaba (para Nova Trento) - Entr. SC-410 (para Nova Trento) - Entr. SC-410 (para Canelinha) - São João Batista - Major Gercino (Entr. SC-408) - Entr. SC-407 (para Antônio Carlos) - Entr. SC-407 (para Distrito Barra Clara) - Angelina (Entr. SC-281) - Rancho Quilmeado (Entr. BR-282) - Anitópolis - Santa Rosa de Lima - Rio Fortuna (Entr. SC-438) - Braço do Norte (Entr. SC-370) - Entr. SC-370 (para Gravatal) - São Ludgero - Orleans (Entr. SC-390) - Urussanga (Entr. SC-440) - Urussanga (Entr. Norte SC-445) - Urussanga (Entr. Sul SC-445) - Cocal do Sul (Entr. SC-442) - Criciúma (Entr. Norte Anel Rodoviário) - Entr. SC-443 (para Morro da Fumaça) - Entr. SC-445 (para Siderópolis) - Entr. SC-443 (para Distrito Vila Maria) - Criciúma (Entr. Sudoeste Anel Rodoviário) - Forquilha (Entr. Sul SC-446) - Forquilha (Entr. Norte SC-446) - Meleiro (Entr. SC-447) - Turvo (Entr. SC-285) - Ermo (Entr. SC-285) - Jacinto Machado (Entr. SC-449) - Praia Grande (Entr. Norte SC-290) - Praia Grande (Entr. Sul SC-290)		SC-110	[Distrito de Bateias de Baixo - Campo Alegre (Entr. SC-418)] - [Corupá (Entr. BR-280) - Jaraguá do Sul (Entr. BR-280) - Pomerode (Entr. SC-421) - Entr. Acesso Rio dos Cedros - Timbó (Entr. Sul SC-477) - Timbó (Entr. Norte SC-477) - Rodeio - Entr. BR-470 (para Indaial) - Ascurra - Apiúna - Entr. SC-340 (para Ibirama) - Entr. BR-470 (para Rio do Sul) - Lontras - Presidente Nereu - Entr. SC-486/BR-486 (para Botuverá) - Vidal Ramos (Entr. SC-486/BR-486) - Entr. SC-281 (para Imbuia) - Ituporanga (Entr. Norte SC-281/SC-350) - Ituporanga (Entr. Sul SC-350) - Petrolândia (Entr. SC-284) - Entr. BR-282 (para Bocaina do Sul) - Entr. BR-282 (para Bom Retiro) - Unibici (Entr. SC-370) - Entr. SC-390 (para Bom Jardim da Serra) - São Joaquim (Entr. Norte SC-114/SC-390) - São Joaquim (Entr. Sul SC-114/SC-390)]		SC-112	[Entr. BR-280 (para Mafra) - Entr. BR-280 (para Rio Negrinho) - Entr. SC-477 (Distrito Volta Grande)] - [Entr. BR-470 (para Pouso Redondo) - Entr. BR-470 (para Agrônômica) - Trombudo Central (Entr. SC-281) - Agrolândia (Entr. SC-281)] - [Entr. BR-282/BR-475 (para Bocaina do Sul) - Rio Rufino (Entr. SC-370/BR-475) - Urupema (Entr. SC-370)]													
Sigla	Pontos de Referência																														
SC-100	[Distrito Barra do Camacho - Jaguaruna (Entr. SC-441) - Entr. Acesso Distrito Balneário Arroio Correntes] - Entr. SC-445 (para Distrito Balneário Rincão) - Distrito Lagoa dos Esteves]																														
SC-108	Entr. BR-101 (Joinville) - Joinville (Bairro Vila Nova) - Entr. BR-280 (para Araquari) - Guaramirim (Entr. BR-280) - Entr. SC-415 (para São João do Itaperiú) - Massaranduba - Entr. SC-414 (para Luiz Alves) - Blumenau (Entr. SC-470) - Entr. SC-413 (para Luiz Alves) - Entr. BR-470 (para Navegantes) - Gaspar (Entr. SC-412/Contorno Rodoviário) - Brusque (Entr. SC-486) - Entr. Acesso Norte Distrito Clarifaba (para Nova Trento) - Entr. SC-410 (para Nova Trento) - Entr. SC-410 (para Canelinha) - São João Batista - Major Gercino (Entr. SC-408) - Entr. SC-407 (para Antônio Carlos) - Entr. SC-407 (para Distrito Barra Clara) - Angelina (Entr. SC-281) - Rancho Quilmeado (Entr. BR-282) - Anitópolis - Santa Rosa de Lima - Rio Fortuna (Entr. SC-438) - Braço do Norte (Entr. SC-370) - Entr. SC-370 (para Gravatal) - São Ludgero - Orleans (Entr. SC-390) - Urussanga (Entr. SC-440) - Urussanga (Entr. Norte SC-445) - Urussanga (Entr. Sul SC-445) - Cocal do Sul (Entr. SC-442) - Criciúma (Entr. Norte Anel Rodoviário) - Entr. SC-443 (para Morro da Fumaça) - Entr. SC-445 (para Siderópolis) - Entr. SC-443 (para Distrito Vila Maria) - Criciúma (Entr. Sudoeste Anel Rodoviário) - Forquilha (Entr. Sul SC-446) - Forquilha (Entr. Norte SC-446) - Meleiro (Entr. SC-447) - Turvo (Entr. SC-285) - Ermo (Entr. SC-285) - Jacinto Machado (Entr. SC-449) - Praia Grande (Entr. Norte SC-290) - Praia Grande (Entr. Sul SC-290)																														
SC-110	[Distrito de Bateias de Baixo - Campo Alegre (Entr. SC-418)] - [Corupá (Entr. BR-280) - Jaraguá do Sul (Entr. BR-280) - Pomerode (Entr. SC-421) - Entr. Acesso Rio dos Cedros - Timbó (Entr. Sul SC-477) - Timbó (Entr. Norte SC-477) - Rodeio - Entr. BR-470 (para Indaial) - Ascurra - Apiúna - Entr. SC-340 (para Ibirama) - Entr. BR-470 (para Rio do Sul) - Lontras - Presidente Nereu - Entr. SC-486/BR-486 (para Botuverá) - Vidal Ramos (Entr. SC-486/BR-486) - Entr. SC-281 (para Imbuia) - Ituporanga (Entr. Norte SC-281/SC-350) - Ituporanga (Entr. Sul SC-350) - Petrolândia (Entr. SC-284) - Entr. BR-282 (para Bocaina do Sul) - Entr. BR-282 (para Bom Retiro) - Unibici (Entr. SC-370) - Entr. SC-390 (para Bom Jardim da Serra) - São Joaquim (Entr. Norte SC-114/SC-390) - São Joaquim (Entr. Sul SC-114/SC-390)]																														
SC-112	[Entr. BR-280 (para Mafra) - Entr. BR-280 (para Rio Negrinho) - Entr. SC-477 (Distrito Volta Grande)] - [Entr. BR-470 (para Pouso Redondo) - Entr. BR-470 (para Agrônômica) - Trombudo Central (Entr. SC-281) - Agrolândia (Entr. SC-281)] - [Entr. BR-282/BR-475 (para Bocaina do Sul) - Rio Rufino (Entr. SC-370/BR-475) - Urupema (Entr. SC-370)]																														
b) Rodovias Planejadas:																															
<table><tr><th>Sigla</th><th>Pontos de Referência</th></tr><tr><td rowspan="2">BR-158</td><td>São Lourenço do Oeste (Entr. SC-480) - Campo Erê (Entr. SC-160/SC-305) - Entr. Acesso Bom Jesus do Oeste - Maravilha (Entr. SC-492) - Entr. BR-282 (para São Miguel do Oeste)</td></tr><tr><td></td></tr><tr><td rowspan="2">BR-163</td><td>[São Miguel do Oeste (Entr. SC-163/BR-282/BR-386) - Entr. SC-496 (para Belmonte) - Descanso - Iporã do Oeste - Entr. SC-386/BR-386 (para Mondai) - Entr. SC-496 (para São João do Oeste) - Entr. SC-496 (para Tunápolis) - Itapiranga (Entr. SC-163/SC-283/SC-170)]</td></tr><tr><td></td></tr><tr><td rowspan="2">BR-280</td><td>[Canoinhas (Entr. SC-280/SC-477/BR-477) - Entr. Acesso Bela Vista do Toldo - Entr. SC-120 (para Timbó Grande) - Entr. Acesso Irineópolis - Entr. SC-340 (para Timbó Grande) - Entr. SC-135 (para Matos Costa) - Porto União]</td></tr><tr><td></td></tr><tr><td rowspan="2">BR-283</td><td>Entr. BR-153 (para Irani) - Entr. Acesso Leste Concórdia - Entr. Acesso Norte Concórdia - Concórdia (Entr. SC-390) - Entr. SC-154 (para Arabutã) - Entr. SC-154 (para Itá) - Seara (Entr. SC-155) - Entr. SC-155 (para Xavantina) - Entr. SC-156 (para Paial) - Entr. SC-156 (para Arvoredo) - Entr. Acesso Arvoredo - Entr. SC-157/SC-480 (para Cordilheira Alta) - Chapecó (Entr. SC-157) - Entr. SC-480 (para Gole-En) - Chapecó (Entr. BR-480) - Entr. SC-484 (para Guatambu) - Planalto Alegre (Entr. SC-158) - Águas de Chapecó (Entr. SC-160) - São Carlos (Entr. SC-160) - Entr. Acesso Distrito Ilha Redonda - Palmitos - Entr. BR-158 (para Divisa SC/RS) - Entr. BR-158 (para Cunha Porã) - Caibi - Riqueza (Entr. SC-161) - Mondai (Entr. SC-386) - Itapiranga (Entr. SC-163/SC-170/BR-163) - Divisa SC/RS</td></tr><tr><td></td></tr><tr><td rowspan="2">BR-285</td><td>Entr. BR-101 (para Araranguá) - Ermo (Entr. SC-108) - Turvo (Entr. SC-108) - Timbó do Sul - Divisa SC/RS</td></tr><tr><td></td></tr><tr><td rowspan="2">BR-386</td><td>São Miguel do Oeste (Entr. SC-163/BR-163/BR-282) - Entr. SC-496 (para Belmonte) - Descanso - Iporã do Oeste - Entr. SC-163/BR-163 (para Itapiranga) - Mondai (Entr. SC-283/BR-283)</td></tr><tr><td></td></tr><tr><td rowspan="2">BR-475</td><td>[Entr. BR-282 (para Bom Retiro) - Rio Rufino (Entr. SC-112) - Unibici (Entr. SC-110) - Grão Pará - Braço do Norte (Entr. SC-108) - Entr. SC-108 (para São Ludgero) - Gravatal (Entr. SC-435) - Tubarão (Entr. BR-101)]</td></tr><tr><td></td></tr><tr><td rowspan="2">BR-477</td><td>Canoinhas (Entr. BR-280/SC-280) - Major Vieira - Entr. BR-116 (para Monte Castelo) - Papanduva (Entr. BR-116) - Entr. SC-114 (para Itaipópolis) - Entr. SC-114 (para Santa Terezinha) - Distrito Moema - Entr. SC-112 (para Vitor Meireles) - Doutor Pedrinho - Benedito Novo - Entr. Acesso Rio dos Cedros - Entr. SC-110 (para Rodeio) - Timbó (Entr. SC-110) - Indaial (Entr. BR-470)</td></tr><tr><td></td></tr></table>						Sigla	Pontos de Referência	BR-158	São Lourenço do Oeste (Entr. SC-480) - Campo Erê (Entr. SC-160/SC-305) - Entr. Acesso Bom Jesus do Oeste - Maravilha (Entr. SC-492) - Entr. BR-282 (para São Miguel do Oeste)		BR-163	[São Miguel do Oeste (Entr. SC-163/BR-282/BR-386) - Entr. SC-496 (para Belmonte) - Descanso - Iporã do Oeste - Entr. SC-386/BR-386 (para Mondai) - Entr. SC-496 (para São João do Oeste) - Entr. SC-496 (para Tunápolis) - Itapiranga (Entr. SC-163/SC-283/SC-170)]		BR-280	[Canoinhas (Entr. SC-280/SC-477/BR-477) - Entr. Acesso Bela Vista do Toldo - Entr. SC-120 (para Timbó Grande) - Entr. Acesso Irineópolis - Entr. SC-340 (para Timbó Grande) - Entr. SC-135 (para Matos Costa) - Porto União]		BR-283	Entr. BR-153 (para Irani) - Entr. Acesso Leste Concórdia - Entr. Acesso Norte Concórdia - Concórdia (Entr. SC-390) - Entr. SC-154 (para Arabutã) - Entr. SC-154 (para Itá) - Seara (Entr. SC-155) - Entr. SC-155 (para Xavantina) - Entr. SC-156 (para Paial) - Entr. SC-156 (para Arvoredo) - Entr. Acesso Arvoredo - Entr. SC-157/SC-480 (para Cordilheira Alta) - Chapecó (Entr. SC-157) - Entr. SC-480 (para Gole-En) - Chapecó (Entr. BR-480) - Entr. SC-484 (para Guatambu) - Planalto Alegre (Entr. SC-158) - Águas de Chapecó (Entr. SC-160) - São Carlos (Entr. SC-160) - Entr. Acesso Distrito Ilha Redonda - Palmitos - Entr. BR-158 (para Divisa SC/RS) - Entr. BR-158 (para Cunha Porã) - Caibi - Riqueza (Entr. SC-161) - Mondai (Entr. SC-386) - Itapiranga (Entr. SC-163/SC-170/BR-163) - Divisa SC/RS		BR-285	Entr. BR-101 (para Araranguá) - Ermo (Entr. SC-108) - Turvo (Entr. SC-108) - Timbó do Sul - Divisa SC/RS		BR-386	São Miguel do Oeste (Entr. SC-163/BR-163/BR-282) - Entr. SC-496 (para Belmonte) - Descanso - Iporã do Oeste - Entr. SC-163/BR-163 (para Itapiranga) - Mondai (Entr. SC-283/BR-283)		BR-475	[Entr. BR-282 (para Bom Retiro) - Rio Rufino (Entr. SC-112) - Unibici (Entr. SC-110) - Grão Pará - Braço do Norte (Entr. SC-108) - Entr. SC-108 (para São Ludgero) - Gravatal (Entr. SC-435) - Tubarão (Entr. BR-101)]		BR-477	Canoinhas (Entr. BR-280/SC-280) - Major Vieira - Entr. BR-116 (para Monte Castelo) - Papanduva (Entr. BR-116) - Entr. SC-114 (para Itaipópolis) - Entr. SC-114 (para Santa Terezinha) - Distrito Moema - Entr. SC-112 (para Vitor Meireles) - Doutor Pedrinho - Benedito Novo - Entr. Acesso Rio dos Cedros - Entr. SC-110 (para Rodeio) - Timbó (Entr. SC-110) - Indaial (Entr. BR-470)	
Sigla	Pontos de Referência																														
BR-158	São Lourenço do Oeste (Entr. SC-480) - Campo Erê (Entr. SC-160/SC-305) - Entr. Acesso Bom Jesus do Oeste - Maravilha (Entr. SC-492) - Entr. BR-282 (para São Miguel do Oeste)																														
BR-163	[São Miguel do Oeste (Entr. SC-163/BR-282/BR-386) - Entr. SC-496 (para Belmonte) - Descanso - Iporã do Oeste - Entr. SC-386/BR-386 (para Mondai) - Entr. SC-496 (para São João do Oeste) - Entr. SC-496 (para Tunápolis) - Itapiranga (Entr. SC-163/SC-283/SC-170)]																														
BR-280	[Canoinhas (Entr. SC-280/SC-477/BR-477) - Entr. Acesso Bela Vista do Toldo - Entr. SC-120 (para Timbó Grande) - Entr. Acesso Irineópolis - Entr. SC-340 (para Timbó Grande) - Entr. SC-135 (para Matos Costa) - Porto União]																														
BR-283	Entr. BR-153 (para Irani) - Entr. Acesso Leste Concórdia - Entr. Acesso Norte Concórdia - Concórdia (Entr. SC-390) - Entr. SC-154 (para Arabutã) - Entr. SC-154 (para Itá) - Seara (Entr. SC-155) - Entr. SC-155 (para Xavantina) - Entr. SC-156 (para Paial) - Entr. SC-156 (para Arvoredo) - Entr. Acesso Arvoredo - Entr. SC-157/SC-480 (para Cordilheira Alta) - Chapecó (Entr. SC-157) - Entr. SC-480 (para Gole-En) - Chapecó (Entr. BR-480) - Entr. SC-484 (para Guatambu) - Planalto Alegre (Entr. SC-158) - Águas de Chapecó (Entr. SC-160) - São Carlos (Entr. SC-160) - Entr. Acesso Distrito Ilha Redonda - Palmitos - Entr. BR-158 (para Divisa SC/RS) - Entr. BR-158 (para Cunha Porã) - Caibi - Riqueza (Entr. SC-161) - Mondai (Entr. SC-386) - Itapiranga (Entr. SC-163/SC-170/BR-163) - Divisa SC/RS																														
BR-285	Entr. BR-101 (para Araranguá) - Ermo (Entr. SC-108) - Turvo (Entr. SC-108) - Timbó do Sul - Divisa SC/RS																														
BR-386	São Miguel do Oeste (Entr. SC-163/BR-163/BR-282) - Entr. SC-496 (para Belmonte) - Descanso - Iporã do Oeste - Entr. SC-163/BR-163 (para Itapiranga) - Mondai (Entr. SC-283/BR-283)																														
BR-475	[Entr. BR-282 (para Bom Retiro) - Rio Rufino (Entr. SC-112) - Unibici (Entr. SC-110) - Grão Pará - Braço do Norte (Entr. SC-108) - Entr. SC-108 (para São Ludgero) - Gravatal (Entr. SC-435) - Tubarão (Entr. BR-101)]																														
BR-477	Canoinhas (Entr. BR-280/SC-280) - Major Vieira - Entr. BR-116 (para Monte Castelo) - Papanduva (Entr. BR-116) - Entr. SC-114 (para Itaipópolis) - Entr. SC-114 (para Santa Terezinha) - Distrito Moema - Entr. SC-112 (para Vitor Meireles) - Doutor Pedrinho - Benedito Novo - Entr. Acesso Rio dos Cedros - Entr. SC-110 (para Rodeio) - Timbó (Entr. SC-110) - Indaial (Entr. BR-470)																														
SC-120																															
[Três Barras - Entr. Acesso Canoinhas - Entr. BR-280 (para Mafra) - Canoinhas (Entr. BR-280/SC-280/SC-477/BR-477) - Entr. Acesso Bela Vista do Toldo - Entr. SC-280 (para Porto União) - Timbó Grande (Entr. Norte SC-340/SC-458) - Timbó Grande (Entr. Sul SC-340)] - [Entr. SC-350 (para Caçador) - Lebon Régis - Entr. SC-355 (para Fraiburgo) - Entr. SC-350 (para Santa Cecília) - Distrito Rio Correntes - Curitiba (Entr. SC-451) - Entr. BR-470 (para Brunópolis) - Entr. SC-281 - Entr. BR-282 (para São José do Cerreto) - Entr. BR-282 (para Vargem)]																															
SC-135																															
Entr. SC-280 (para Porto União) - Matos Costa (Entr. SC-462) - Calmon - Entr. SC-459 - Caçador (Entr. Leste SC-350) - Caçador (Entr. Oeste SC-350) - Rio das Antas - Entr. SC-355 (para Fraiburgo) - Entr. SC-355 (para Videira) - Videira (Entr. Contorno Rodoviário Sul) - Pinheiro Preto - Tangará (Entr. SC-453) - Entr. SC-453 (para Monte Carlo) - Itaim - Campos Novos (Entr. BR-282) - Entr. BR-282/BR-470 (para Brunópolis) - Entr. SC-284 (para Adon Batista) - Entr. BR-470 (para Divisa SC/RS) - Celso Ramos (Entr. SC-390)																															
SC-150																															
[Entr. Norte BR-153 - Entr. SC-350 (para Caçador) - Entr. Sul BR-153 (para Irani) - Distrito Hercílioópolis (Entr. SC-464 para Saito Veloso) - Água Doce (Entr. SC-355) - Entr. SC-355 (para Catanduvas) - Luzerna (Entr. SC-453)] - [Joacaba (Entr. BR-282) - Lacerdópolis - Entr. SC-467 (para Distrito Santa Lúcia) - Ouro - Capinzal - Entr. SC-467 (para Zortéia) - Entr. SC-390 (para Distrito Barro Preto) - Entr. SC-390 (para Piratuba)]																															
SC-154																															
[Passos Maia (Entr. SC-350) - Entr. BR-282 (para Ponte Serrada) - Vargem - Entr. BR-282 (para Faxinal dos Guedes) - Ipirumirim (Entr. SC-473) - Arabutã - Entr. SC-283 (para Concórdia) - Entr. SC-283 (para Seara) - Itá (Entr. SC-155)]																															
SC-155																															
Divisa SC/PR - Abelardo Luz (Entr. SC-350) - Entr. SC-479 (para Ipuacu) - Entr. Acesso Oeste Ouro Verde - Bom Jesus (Entr. SC-480) - Entr. Acesso Xanxerê - Entr. BR-282/SC-480 (para Xaxim) - Xanxerê (Entr. BR-282) - Xavantina - Entr. SC-283 (para Chapecó) - Seara (Entr. SC-283) - Itá (Entr. SC-154) - Divisa SC/RS (Ponte sobre Rio Uruguai)																															
SC-156																															
[Lajeado Grande (Entr. Acesso Marema) - Xaxim (Entr. BR-282)] - [Entr. SC-283 (para Chapecó) - Entr. SC-283 (para Seara)]																															
SC-157																															
São Lourenço do Oeste (Entr. SC-480/BR-158/ Divisa SC/PR) - Entr. SC-305 (para Campo Erê) - Novo Horizonte - Formosa do Sul (Entr. Acesso Irati) - Entr. Norte SC-482 (para Quilombo) - Entr. Sul SC-482 - Coronel Freitas - Entr. Oeste BR-282 (para Nova Itaberaba) - Cordilheira Alta (Entr. BR-282/SC-480) - [Entr. SC-283 (para Seara) - Chapecó (Entr. SC-283) - Entr. Contorno de Chapecó]																															
SC-159																															
[Entr. SC-305 (para Campo Erê) - São Bernardino] - [Irati - Jardíópolis - União do Oeste - Entr. SC-482 - Águas Fria - Nova Erechim (Entr. BR-282)] - [Planalto Alegre (Entr. SC-283) - Caxambu do Sul (Entr. SC-160/SC-484)]																															



SC-160	Campo Erê (Entr. SC-305 para Anchieta) - Saltinho - Entr. Acesso Bom Jesus do Oeste - Serra Alta - Entr. Acesso Sul Brasil - Modelo - Entr. BR-282 (para Maravilha) - Pinhalzinho (Entr. BR-282) - Saudades - Entr. Acesso Cunhatal - São Carlos (Entr. SC-283)
SC-161	Divisa SC/PR - Palma Sola - Entr. SC-305 (para Campo Erê) - Anchieta (Entr. SC-305) - Romelândia (Entr. SC-492) - Entr. SC-492 (para Barra Bonita) - Flor do Sertão - Entr. BR-282 (para São Miguel do Oeste) - Entr. BR-282 (para Maravilha) - Iraceminha
SC-163	São Miguel do Oeste (Entr. BR-163/BR-282) - Entr. SC-496 (para Belmonte) - Descanso - Iporã do Oeste - Entr. SC-386/BR-386 (para Mondai) - Entr. SC-496 (para São João do Oeste) - Entr. SC-496 (para Tunápolis) - Itapiranga (Entr. SC-283/SC-170/BR-163)
SC-170	[Entr. SC-496 (para Santa Helena) - Entr. SC-496 (para Tunápolis)]

b) Rodovias
Estaduais Transversais:

Sigla	Pontos de Referência
SC-280	Canolhas (Entr. SC-477/BR-280/BR-477) - Entr. Acesso Bela Vista do Toldo - Entr. SC-120 (para Timbó Grande) - Entr. Acesso Irineópolis - Entr. SC-340 (para Timbó Grande) - Entr. SC-135 (para Matos Costa) - Porto União
SC-281	São José (Entr. BR-101) - São Pedro de Alcântara - Angelina (Entr. SC-108) - Leoberto Leal (Entr. SC-408) - Imbuia - Entr. SC-110 (para Vidal Ramos) - Ituporanga (Entr. SC-110/SC-350) - Atalanta - Agrolândia (Entr. SC-112) - Trombudo Central (Entr. SC-112) - Braço do Trombudo - Otacílio Costa (Entr. Sul SC-114) - Otacílio Costa (Entr. Norte SC-114) - Ponte Alta (Entr. Sul BR-116) - Entr. Norte BR-116 (para São Cristóvão do Sul)
SC-283	Entr. BR-153 (para Irani) - Entr. Acesso Leste Concórdia - Entr. Acesso Norte Concórdia - Concórdia (Entr. SC-390) - Entr. SC-154 (para Arabutã) - Entr. SC-154 (para Itá) - Seara (Entr. SC-155) - Entr. SC-155 (para Xavantina) - Entr. SC-156 (para Palai) - Entr. SC-156 (para Arvoredo) - Entr. Acesso Arvoredo - Entr. SC-157/SC-480 (para Cordilheira Alta) - Chapecó (Entr. SC-157) - Entr. SC-480 (para Goio-En) - Chapecó (Entr. BR-480) - Entr. SC-484 (para Guatambu) - Planalto Alegre (Entr. SC-159) - Águas de Chapecó (Entr. SC-160) - São Carlos (Entr. SC-160) - Entr. Acesso Distrito Ilha Redonda - Palmitos - Entr. BR-158 (para Divisa SC/RS) - Entr. BR-158 (para Cunha Porã) - Caibi - Riqueza (Entr. SC-161) - Mondai (Entr. SC-386) - Itapiranga (Entr. SC-163/SC-170/BR-163)
SC-284	[Entr. SC-114 (para Otacílio Costa) - Entr. SC-114 (para Palmeira)] [Distrito de Ibiçui - Entr. BR-470 (para Campos Novos)]
SC-285	Entr. BR-101 (para Araranguá) - Ermo (Entr. SC-108) - Turvo (Entr. SC-108) - Timbó do Sul - Divisa SC/RS
SC-290	Entr. BR-101 (para Santa Rosa do Sul) - São João do Sul - Praia Grande (Entr. Norte SC-108) - Praia Grande (Entr. Sul SC-108) - Divisa SC/RS

c) Rodovias
Estaduais Diagonais:

Sigla	Pontos de Referência
SC-305	São Lourenço do Oeste (Entr. SC-157) - Entr. SC-159 (para São Bernardino) - Campo Erê (Entr. SC-160) - Entr. SC-161 (para Palma Sola) - Anchieta (Entr. SC-161) - Entr. BR-163 (para Guaraciaba)

SC-340	Entr. SC-280 (para Porto União) - Distrito Espraiado (Entr. SC-459) [Timbó Grande (Entr. SC-120) - Entr. BR-116 (para Santa Cecília) - Entr. BR-116 (para Monte Castelo)] [Witmarsum (Entr. SC-112) - Entr. Acesso Dona Emma - Presidente Getúlio - Entr. Acesso José Boiteux - Ibirama - Entr. BR-470 (para Apiúna)]
SC-350	[Entr. Sul BR-153 - Entr. SC-150 (para Água Doce) - Entr. Norte BR-153 (para Divisa SC/PR) - Entr. SC-465 (para Macieira) - Capador (Entr. Oeste SC-135) - Caçador (Entr. Leste SC-135) - Entr. SC-458 (para Timbó Grande) - Entr. SC-120 (para Timbó Grande) - Lebon Régis - Entr. SC-355 (para Fraiburgo) - Entr. SC-120 (para Curitibaanos) - Entr. BR-116 (para Monte Castelo) - Santa Cecília - Entr. BR-116 (para Ponte Alta do Norte) - Entr. SC-427 (para Rio do Campo) - Taíó (Entr. SC-114) - Rio do Oeste (Entr. SC-112) - Laurentino - Entr. BR-470 (para Agronômica) - Rio do Sul (Entr. BR-470) - Aurora - Ituporanga (SC-110/SC-281) - Entr. Acesso Chapadão do Lageado - Entr. SC-284 (para Chapadão do Lageado) - Alfredo Wagner (Entr. SC-408)]
SC-355	Lebon Régis (Entr. SC-350) - Fraiburgo (Entr. SC-452) - Entr. SC-135 (para Pinheiro Preto) - Videira (Contorno Rodoviário Sul) - Iomerê (Entr. SC-464) - Treze Tilhas (Entr. SC-465 para Ibicaré) - Treze Tilhas (Entr. SC-465 para Salto Veloso) - Água Doce (Entr. SC-150) - Entr. SC-150 (para Luzerna) - Catanduvas (Entr. BR-282) - Entr. BR-282 (para Joazeira) - Jaborá - Entr. SC-468 (para Presidente Castelo Branco) - Entr. BR-153 (para Irani)
SC-370	Painel (Entr. SC-114) - Urupema (Entr. SC-112) - Rio Rufino (Entr. SC-112) - Urubici (Entr. SC-110) - Grão Pará - Braço do Norte (Entr. SC-108) - Entr. SC-108 (para São Ludgero) - Gravatal (Entr. SC-435) - Tubarão (Entr. BR-101)
SC-386	Entr. SC-163/BR-163 (para Itapiranga) - Mondai (Entr. SC-283)
SC-390	Concórdia (Entr. SC-283) - Entr. BR-153 (para Irani) - Entr. BR-153 (para Divisa SC/RS) - Entr. SC-469 (para Alto Bela Vista) - Peritiba - Ipira (Entr. SC-468) - Piratuba - Entr. SC-150 (para Capinzal) - Distrito Barro Preto [Zortéa - Entr. SC-467 - Entr. BR-470 (para Divisa SC/RS) - Celso Ramos (Entr. SC-135) - Anita Garibaldi (Entr. SC-452) - Cerro Negro - Campo Belo do Sul (Entr. SC-120) - Capão Alto - Entr. BR-116 (para Lages)] [São Joaquim (Entr. SC-110/SC-114) - Entr. SC-110 (para Urubici) - Bom Jardim da Serra (Entr. SC-450) - Lauro Müller (Entr. Contorno Rodoviário) - Entr. SC-446 (para Treviso) - Orleans (Entr. SC-108) - Pedras Grandes (Entr. SC-441) - Entr. BR-101 (para Tubarão)]

d) Rodovias
Estaduais de Ligação:

Sigla	Pontos de Referência
SC-400	Entr. SC-402 (para Jurerê) - Balneário Daniela
SC-401	Canasvieiras - Entr. SC-403 (para Ingleses do Rio Vermelho) - Entr. SC-402 (para Jurerê) - Entr. Acesso Santo Antônio de Lisboa - Entr. SC-404 Itacorubi (para Lagoa da Conceição) [Início Túnel Dep. Antonieta de Barros - Entr. SC-405 (Trevo da Seta)]
SC-402	Entr. SC-401 (para Canasvieiras) - Entr. SC-400 (para Balneário Daniela) - Jurerê
SC-403	Entr. SC-401 (para Canasvieiras) - Entr. SC-406 (para São João do Rio Vermelho) - Ingleses do Rio Vermelho
SC-404	Entr. SC-401 (Itacorubi) - Lagoa da Conceição (Entr. Rua Laurindo Januário da Silva)
SC-405	Entr. SC-401 (Trevo da Seta) - Entr. Acesso Rio Tavares - Entr. Acesso Campeche - Entr. Acesso Tapera - Entr. SC-406 (Trevo do Erasmo)

SC-406	Ingleses do Rio Vermelho (Entr. SC-403) - São João do Rio Vermelho - Barra da Lagoa - Entr. Acesso Praia da Joaquina [Lagoa da Conceição (Entr. Av. das Rendeiras com Rua Vereador Osni Ortega) - Rio Tavares] [Entr. SC-405 (Trevo do Erasmo) - Morro das Pedras - Pântano do Sul]
SC-407	Biguaçu (Entr. BR-101) - Antônio Carlos [Entr. SC-108 (para Major Gercino) - Entr. SC-108 (para Angelina)]
SC-408	Major Gercino (Entr. SC-108) - Entr. SC-410 (para Nova Trento) - Leoberto Leal (Entr. SC-281) - Alfredo Wagner (Entr. SC-350)
SC-410	Tijucas (Entr. BR-101) - Canelinha - Entr. SC-108 (para São João Batista) - Entr. SC-108 (para Brusque) - Nova Trento (Entr. Acesso Sul Distrito Claraíba)
SC-412	Entr. BR-101 (para Itajaí) - Ilhota - Entr. Acesso Gaspar - Contorno Rodoviário Gaspar (Entr. SC-108 para Brusque)
SC-414	Entr. BR-470 (para Gaspar) - Luiz Alves (Entr. SC-413) - Entr. SC-108 (para Massaranduba)
SC-415	Entr. Acesso Balneário Capri - Entr. BR-280 (para São Francisco do Sul) - Entr. BR-280 (para Araquari) - Balneário Barra do Sul - Entr. BR-101 (para Joinville) - Entr. BR-101 (para Barra Velha) - São João do Itapetú - Entr. SC-108 (para Massaranduba)
SC-416	Entr. SC-417 (para Garuva) - Itapoá
SC-417	Divisa SC/PR - Entr. SC-416 (para Itapoá) - Garuva (Entr. BR-101)
SC-418	Entr. BR-101 (para Joinville) - Campo Alegre (Entr. SC-110) - São Bento do Sul - Distrito de Fragosos (Divisa SC/PR)
SC-421	Pomerode (Entr. SC-110) - Entr. BR-470 (para Blumenau)
SC-427	Entr. SC-114 (para Salete) - Rio do Campo - Entr. SC-350 (para Taíó)
SC-434	Entr. BR-101 (para Paulo Lopes) - Garopaba
SC-435	Entr. BR-282 (para Águas Mornas) - São Bonifácio - Entr. SC-436 (para Rio Fortuna) - São Martinho (Entr. SC-436) - Armazém - Gravatal (Entr. SC-370/BR-475)
SC-436	Entr. SC-437 (para Imaruá) - São Martinho (Entr. SC-435) - Entr. SC-435 (para São Bonifácio) - Rio Fortuna (Entr. SC-108)
SC-437	Imbituba (Entr. BR-101) - Imaruá - Entr. SC-436 (para São Martinho) - Distrito Pescaria Brava - Entr. BR-101 (para Capivari de Baixo)
SC-441	Jaguaruna (Entr. SC-100) - Entr. BR-101 (para Sangão) - Entr. BR-101 (para Tubarão) - Treze de Maio (Entr. SC-442)
SC-443	Entr. BR-101 (para Jaguaruna) - Sangão (Contorno Rodoviário) - Morro da Fumaça (Entr. Norte SC-445) - Morro da Fumaça (Entr. Sul SC-445) - Criciúma (Entr. Leste Anel Rodoviário) - Entr. SC-445 (para Içara) - Entr. SC-108 (para Cocal do Sul) - Entr. SC-445 (para Siderópolis) - Entr. SC-108 (para Forquilha) - Criciúma (Entr. Oeste Anel Rodoviário) - Entr. SC-446 (para Nova Veneza) - Entr. SC-446 (para Forquilha) - Entr. Acesso Distrito Vila Maria - Meleiro (Entr. SC-447)
SC-445	Entr. BR-101 (para Jaguaruna) - Morro da Fumaça (Entr. Sul SC-443) - Morro da Fumaça (Entr. Norte SC-443) - Distrito Estação Cocal (Entr. SC-442) - Urussanga (Entr. Sul SC-108) - Urussanga (Entr. Norte SC-108) - Siderópolis (Entr. Norte SC-446 para Treviso) - Entr. Sul SC-446 (para Nova Veneza) - Entr. SC-442 (para Cocal do Sul) - Criciúma (Entr. Noroeste Anel Rodoviário) - Criciúma (Entr. SC-108/SC-443) - Entr. SC-443 (para Morro da Fumaça) - Criciúma (Entr. Sudeste Anel Rodoviário) - Içara - Entr. BR-101 (para Araranguá) - Entr. SC-100 (para Distrito Lagoa dos Esteves) - Balneário Rincão



SC-446	Entr. SC-390 (Lauro Müller) - Lauro Müller (Entr. Contorno Rodoviário) - Entr. SC-440 (para Urussanga) - Treviso - Siderópolis (Entr. Norte SC-445 para Urussanga) - Entr. Sul SC-445 (para Criciúma) - Nova Veneza - Entr. Acesso Nossa Senhora do Caravaggio - Entr. SC-443 (para Criciúma) - Entr. SC-443 (para Distrito Vila Maria) - Forquilha (Entr. Norte SC-108) - Forquilha (Entr. Sul SC-108) - Maracajá - Entr. BR-101 (para Araranguá)
SC-447	Balneário Arroio do Silva - Entr. SC-100 (para Distrito Lagoa dos Esteves) - Araranguá (Entr. BR-101) - Entr. Acesso Ermo - Meleiro (Entr. SC-108) - Meleiro (Entr. SC-443) - Morro Grande
SC-449	Divisa dos municípios Balneário Gaivota/ Sombrio - Sombrio (Entr. BR-101) - Jacinto Machado (Entr. SC-108)
SC-451	Curitiba (Entr. SC-120) - Frei Rogério
SC-452	Fraiburgo (Entr. SC-355) - Entr. SC-451 (para Frei Rogério) - Entr. SC-453 (para Tangará) - Monte Carlo - Entr. BR-470 (para Brunópolis) - Entr. BR-282/BR-470 (para Campos Novos) - Vargem (Entr. BR-282) - Abdon Batista (Entr. SC-284) - Entr. SC-390 (para Anita Garibaldi) - Usina Barra Grande (Divisa SC/RS)
SC-453	[Entr. SC-135 (para Ibiama) - Tangará (Entr. SC-135) - Ibicaré (Entr. SC-465) - Luzerna (Entr. SC-150)]
SC-459	Entr. SC-340 (para Timbó Grande) - Entr. SC-135 (para Caçador)
SC-464	Iomerê (Entr. SC-355) - Arroio Trinta - Entr. SC-465 (para Madeira) - Salto Veloso (Entr. SC-465) - Distrito Hercílioópolis (Entr. SC-150)
SC-465	Entr. SC-350 (para Caçador) - Macieira - Entr. SC-464 (para Arroio Trinta) - Salto Veloso (Entr. SC-464) - Treze Tilias (Entr. SC-355 para Água Doce) - Treze Tilias (Entr. SC-355 para Iomerê) - Ibicaré (Entr. SC-453)
SC-467	Entr. BR-282 (para Joaçaba) - Entr. Acesso Jaborá - Entr. SC-150 (para Lacerdópolis) - Ouro - Capinzal - Entr. SC-150 - Entr. SC-390 (para Zortea)
SC-468	Entr. SC-355 (para Jaborá) - Presidente Castelo Branco
SC-469	Entr. SC-390 (para Paritiba) - Alto Bela Vista - Divisa SC/RS (Balsa)
SC-473	Irani (Entr. BR-153) - Lindóia do Sul - Ipurim (Entr. SC-154)
SC-477	Canoinhas (Entr. BR-280/SC-280) - Major Vieira - Entr. BR-116 (para Monte Castelo) - Papanduva (Entr. BR-116) - Entr. SC-114 (para Itaópolis) - Entr. SC-114 (para Santa Terezinha) - Distrito Moema - Doulos Pedrinho - Benedito Novo - Entr. Acesso Rio dos Cedros - Timbó (Entr. SC-110 para Rodeio) - Timbó (Entr. SC-110 para Pomerode) - Indaial (Entr. BR-470)
SC-479	Entr. SC-155 (para Abelardo Luz) - Ipuçu (Entr. Sul SC-480) - Ipuçu (Entr. Norte SC-480) - Entr. SC-156 (para Entre Rios)
SC-480	São Lourenço do Oeste (Entr. SC-157/BR-158/ Divisa SC/PR) - Jupia - Galvão (Entr. SC-482) - Entr. SC-482 (para Coronel Martins) - São Domingos (Entr. SC-156) - Ipuçu (Entr. Norte SC-479) - Ipuçu (Entr. Sul SC-479) - Bom Jesus (Entr. SC-155) - Entr. Acesso Xanxerê - Entr. BR-262/SC-155 (para Xanxerê) - Xaxim (Entr. SC-156) - Cordilheira Alta (Entr. BR-282/SC-157) - Entr. SC-283 (para Seara) - Entr. SC-157 (para Paial) - Chapecó (Entr. SC-283) - Distrito Goio-En (Divisa SC/RS)
SC-482	[Galvão (Entr. SC-480) - Entr. SC-480 (para São Domingos) - Coronel Martins - Santiago do Sul - Quilombo - Entr. SC-157 (para Formosa do Sul) - Entr. SC-157 (para Coronel Freitas) - Entr. SC-159 (para União do Oeste)]
SC-484	Entr. SC-283 (para Chapecó) - Guatambu - Caxambu do Sul (Entr. SC-159/SC-160)

SC-486	Itajaí (Entr. BR-101) - Brusque (Entr. SC-108) - Botuverá - Entr. SC-110 (para Presidente Nereu) - Vidal Ramos
SC-492	Santa Terezinha do Progresso - Entr. Acesso Bom Jesus do Oeste - Tigrinhos - Maravilha - São Miguel da Boa Vista - Romelândia (Entr. SC-161) - Entr. SC-161 (para Flor Sertão) - Barra Bonita - Entr. BR-163 (para Guaraciaba) - São Miguel do Oeste (Entr. BR-163) - São Miguel do Oeste (Entr. BR-282) - Bandeirante - Entr. SC-170 (para Paraíso) - Divisa Internacional SC/AR
SC-496	Entr. SC-163/BR-163/BR-386 (para Descanso) - Belmonte - Santa Helena - Entr. SC-170 (para Bandeirante) - Entr. SC-170 (para Itapiranga) - Tunápolis - Entr. SC-163/BR-163 (para Itapiranga) - Entr. SC-163/BR-163 (para Iporã do Oeste) - São João do Oeste

e) Sistema de Travessia Continente-Ilha:

Pontes	Pontos de Referência
TCI-01	Ponte Hercílio Luz (Cabeceira Continental - Cabeceira Insular)
TCI-02	Ponte Engenheiro Colombo Machado Salles (Cabeceira Continental - Cabeceira Insular)
TCI-03	Ponte Governador Pedro Ivo Campos (Cabeceira Continental - Cabeceira Insular)

f) Acessos Estaduais:

Acessos	Pontos de Referência
Araquari	Entr. BR-280 (para São Francisco do Sul) - Araquari (Bairro Itinga)
Arvoredo	Entr. SC-283 (para Chapecó) - Arvoredo
Beto Carrero	Entr. BR-101 (para Itajaí) - Beto Carrero World (Penha)
Bom Jesus do Oeste	Entr. SC-160 (para Saltinho) - Bom Jesus do Oeste
Bom Jesus do Oeste	Entr. SC-492 - Bom Jesus do Oeste
Brunópolis	Entr. BR-470 (para Curitiba) - Brunópolis
Cunhataí	Entr. SC-150 (para Saudades) - Cunhataí
Distrito Claraíba	Entr. SC-108 (para São João Batista) - Distrito Claraíba (Acesso Norte)
Distrito Claraíba	Entr. SC-410 (para São João Batista) - Entr. Acesso Santuário Santa Madre Paulina - Distrito Claraíba (Acesso Sul)
Dona Emma	Entr. SC-340 (para Witmarsum) - Dona Emma
Ermo	Entr. SC-447 (para Araranguá) - Ermo (Entr. SC-108/SC-285/BR-285)
Florianópolis	Entr. SC-405 - Tapera
Governador Celso Ramos	Entr. BR-101 - Governador Celso Ramos
Irati	Formosa do Sul (Entr. SC-157) - Irati (Entr. SC-159)
Irineópolis	Entr. SC-280 (para Porto União) - Irineópolis
Jaborá	Entr. SC-467 - Jaborá
Jaguaruna	Entr. SC-100 - Distrito Balneário Arroio Correntes
Joinville	Entr. BR-101 (para Garuva) - Distrito Industrial (Entr. Rua Tenente Antônio João/Av. Santos Dumont)
José Boiteux	Entr. SC-340 (para Ibirama) - José Boiteux
Laguna	Entr. BR-101 - Laguna
Laguna	Entr. SC-100 (para Laguna) - Ferrol de Santa Marta

Marema	Lajeado Grande (Entr. SC-156) - Marema
Mirim Doce	Entr. BR-470 (para Pouso Redondo) - Mirim Doce
Nova Itaberaba	Entr. BR-282 (para Nova Erechim) - Nova Itaberaba
Ouro Verde	Entr. SC-155 (para Bom Jesus) - Ouro Verde (Acesso Oeste)
Passo de Torres	Entr. BR-101 (para Divisa SC/RS) - Passo de Torres
Penha	Entr. BR-101 (para Pígaras) - Penha
Princesa	São José do Cedro (Entr. BR-163) - Princesa
Rio dos Cedros	Entr. SC-110 (para Pomerode) - Rio dos Cedros (Acesso Leste)
Rio dos Cedros	Timbó (Entr. SC-477) - Rio dos Cedros (Acesso Sul)
Rio Maina	Entr. SC-448 (para Nova Veneza) - Distrito Nossa Senhora do Caravaggio - Distrito Rio Maina
São Bento do Sul	Entr. BR-280 (para Corupá) - São Bento do Sul (Acesso Sul)
São Bento do Sul	Entr. BR-280 (para Rio Negrinho) - São Bento do Sul (Acesso Oeste)
Sul Brasil	Entr. SC-160 (para Modelo) - Sul Brasil
Vila Maria	Entr. SC-443 (para Criciúma) - Distrito Vila Maria

g) Rodovias Planejadas:

Sigla	Pontos de Referência
SC-100	Laguna - Distrito Barra do Camacho - [Entr. Acesso Distrito Balneário Arroio Correntes - Entr. SC-445 (para Distrito Balneário Rincão) - Distrito Lagoa dos Esteves - Entr. SC-447 (para Araranguá) - Entr. Acesso Balneário Gaivota - Entr. Acesso Passo de Torres]
SC-110	Divisa SC/PR - Distrito Bateias de Baixo - [Campo Alegre (Entr. SC-418) - Corupá (Entr. BR-280)] - [São Joaquim (Entr. Sul SC-114/SC-390) - Divisa SC/RS]
SC-112	Divisa SC/PR - Entr. BR-280 (para Mafra) - [Entr. SC-477 (Distrito Volta Grande) - Vitor Meireles (Entr. SC-340) - Witmarsum (Entr. SC-340) - Rio do Oeste (Entr. SC-350) - Entr. BR-470 (para Pouso Redondo)] - [Agrolândia (Entr. SC-281) - Entr. SC-284 (para Petrolândia) - Entr. BR-282/BR-475 (para Bocaina do Sul)] - [Urupema (Entr. SC-370) - Entr. SC-114 (para São Joaquim)]
SC-114	[Entr. SC-477 (para Distrito Moema) - Santa Terezinha (Entr. SC-340)] - [Entr. SC-427 (para Rio do Campo) - Salete] - [São Joaquim (Entr. Sul SC-110/SC-390) - Entr. Acesso Distrito São Sebastião do Arvoredo - Divisa SC/RS]
SC-120	Divisa SC/PR - Três Barras - [Timbó Grande (Entr. Sul SC-340) - Entr. SC-350 (para Caçador)] - [Entr. BR-282 (para Vargem) - Entr. SC-284 (para São José do Cerrito) - Campo Belo do Sul (Entr. SC-390)]
SC-150	Divisa SC/PR - Entr. Norte BR-153
SC-154	Divisa SC/PR - Passos Maia (Entr. SC-350)
SC-156	Divisa SC/PR - Distrito Vila Milani - São Domingos (Entr. SC-480) - Entr. SC-479 (para Ipuçu) - Entre Rios - Lajeado Grande (Entr. Acesso Marema) - [Xaxim (Entr. BR-282) - Arvoredo - Entr. SC-283 (para Chapecó)] - [Entr. SC-283 (para Seara) - Distrito Nova Teotônia - Paial (Entr. SC-157) - Divisa SC/RS]



SC-157	[Cordilheira Alta (Entr. BR-282/SC-480) - Entr. SC-283 (para Seara)] [Entr. Contorno de Chapecó - Distrito Água Amarela - Paial (Entr. SC-158) - Divisa SC/RS]
SC-159	Divisa SC/PR - Entr. SC-305 (para Campo Erê) [São Bernardino - Irati] [Nova Erechim (Entr. BR-282) - Planalto Alegre (Entr. SC-283)] [Caxambu do Sul (Entr. SC-160/SC-484) - Divisa SC/RS (Balsa)]
SC-160	[Águas de Chapecó (Entr. SC-283) - Caxambu do Sul (Entr. SC-159/SC-484) - Divisa SC/RS (Balsa)]
SC-161	[Iraceminha - Riqueza (Entr. SC-283)]
SC-170	Dionísio Cerqueira (Entr. Acesso Porto Seco) - Princesa - Paraisópolis (Entr. BR-282) - Entr. SC-492 (para Bandeirante) - Entr. SC-496 (para Santa Helena) [Entr. SC-496 (para Tunápolis) - Itapiranga (Entr. SC-283/SC-163/BR-163)]
SC-281	[Angelina (Entr. SC-108) - Entr. SC-407 (Distrito Barra Clara) - Leoberto Leal (Entr. SC-408)] [Brasão do Trombudo - Otacilio Costa (Entr. Sul SC-114)] [Entr. Norte BR-116 (para São Cristóvão do Sul) - Entr. SC-120 (para Curitiba) - Entr. BR-282 (para Vargem)]
SC-284	Entr. SC-350 (para Ituporanga) - Chapadão do Lageado - Petrolândia (Entr. SC-110) - Entr. SC-112 (para Agrolândia) - Entr. SC-114 (para Otacilio Costa) [Entr. SC-114 (para Palmeira) - Cordeiro Pinto (Entr. BR-116) - São José do Cerrito (Entr. BR-282) - Entr. SC-120 (para Campo Belo do Sul) - Abdon Batista (Entr. SC-452) - Distrito de Ibiçul]
SC-340	[Distrito Espirado (Entr. SC-459) - Timbó Grande (Entr. SC-120)] [Entr. BR-116 (para Monte Castelo) - Santa Terezinha (Entr. SC-114) - Vitor Meireles (Entr. SC-112) - Wilmarsum (Entr. SC-112)]
SC-350	Abelardo Luz (Entr. SC-155) - Entr. Acesso Leste Ouro Verde - Passos Maia (Entr. SC-154) - Entr. Sul BR-153]
SC-390	[Distrito Barro Preto - Zortéa] [Entr. BR-116 (para Lages) - São Joaquim (Entr. SC-110/SC-114)]
SC-401	[Entr. SC-405 (Trevo da Seta) - Ponte sobre Rio Tavares - Entr. Acesso Estádio da Ressaca/Carianos - Entr. Acesso Campecha/Sul da Ilha - Entr. Acesso Tapera]
SC-406	[Rio Tavares - Entr. SC-405 (Trevo do Erasmo)]
SC-407	[Antônio Carlos - Entr. SC-108 (para Major Gercino)] [Entr. SC-108 (para Angelina) - Entr. SC-281 (Distrito Barra Clara)]
SC-410	[Entr. Acesso Sul Distrito Claraíba - Distrito Boiteuxburgo (Entr. SC-408)]
SC-413	Luis Alves (Entr. SC-414) - Entr. BR-470 (para Blumenau)
SC-434	[Garopaba (Entr. Rua Francisco Pacheco de Souza) - Localidade Morrinhos - Localidade Areias do Macacú - Localidade Siriu - Localidade Morrinhos - Paulo Lopes (Entr. Via marginal BR-101)]
SC-440	Urussanga (Entr. SC-108) - Entr. SC-446 (para Lauro Müller)
SC-441	[Treze de Maio (Entr. SC-442) - Pedras Grandes (Entr. SC-390)]
SC-442	Treze de Maio (Entr. SC-441) - Distrito Estação Cocal (Entr. SC-445) - Cocal do Sul (Entr. SC-108) - Entr. SC-445 (para Siderópolis)
SC-446	[Entr. Sul SC-445 (para Criciúma) - Nova Venezia]
SC-450	Bom Jardim da Serra (Entr. SC-390) - Divisa SC/RS
SC-451	[Frei Rogério - Entr. SC-452 (para Fraiburgo)]
SC-453	Entr. SC-452 (para Monte Carlo) - Entr. SC-135 (para Ibiçul)

SC-458	Timbó Grande (Entr. SC-120/SC-340) - Caçador (Entr. SC-350)
SC-462	Divisa SC/PR - Matos Costa (Entr. SC-135)
SC-468	[Presidente Castelo Branco - Ipira (Entr. SC-390)]
SC-477	[Distrito Moema - Entr. SC-112 (para Vitor Meireles) - Doutor Pedrinho]
SC-480	[Cordilheira Alta (Entr. BR-282/SC-157) - Entr. SC-283 (para Seara)]
SC-482	Divisa SC/PR - Galvão (Entr. SC-480)]

h) Acessos Planejados:

Acesso	Pontos de Referência
Balneário Barra do Sul	Entr. BR-101 (para Barra Velha) - Localidade Salinas (Entr. SC-414 para Balneário Barra do Sul)
Bombinhas	Entr. Acesso de Porto Belo - Entr. Estrada Geral Santa Luzia - Entr. Acesso Porto Belo (Alto do Morro de Santa Luzia) - Bombinhas (Zimbros: Interseção Avenida Vereador João da Luz com Rua das Graças e Rua Araújo)
Criciúma	Entr. BR-101 (para Maracajá) - Entr. Sudeste Anel Rodoviário - Criciúma (Entr. Avenida Miguel Patrício de Souza)
Joinville	Aeroporto de Joinville - Travessia Vigorelli
Joinville	Entr. BR-280 (para Araquari) - Bairro Paranaguamirim (Final da Rua Msn. Gercino)
Ouro Verde	Entr. SC-350 (para Passos Maia) - Ouro Verde (Acesso Leste)
Porto Belo	Entr. Acesso Bombinhas/Zimbros (Alto do Morro de Santa Luzia) - Porto Belo (Entr. Rua Porsiano da Silva com Rua José Manuel Seta)
Santuário Santa Madre Paulina	Entr. SC-108 (para Brusque) - Santuário Santa Madre Paulina (Acesso Norte)
São Francisco do Sul	Localidade Estaleiro - Ferryboat de Gibraltar
São Francisco do Sul	Entr. BR-280 (para Araquari) - Ferryboat de Laranjeiras
São Francisco do Sul	Itapó (Entr. Acesso ao Porto) - Localidade Estaleiro
São Francisco do Sul	Entr. BR-280 (para Araquari - Praia do Ervino)
São Sebastião do Arvoredo	Entr. SC-114 (para São Joaquim) - Distrito São Sebastião do Arvoredo
Videira	Entr. Contorno Rodoviário Sul - Entr. Av. Presidente Castelo Branco (Acesso Sul)

i) Contorno Rodoviário Planejado:

Contorno	Pontos de Referência
Joacaba	Luzerna (Entr. SC-150/SC-453) - Joacaba (Entr. BR-282)
Lauro Müller	Entr. SC-446 (para Treviso) - Ponte sobre o Rio Bonito - Entr. Rua Amâncio Lima da Luz - Ponte sobre o Rio Passa Dois - Entr. SC-390 (para Bom Jardim da Serra)
Videira	Entr. Avenida Marginal Sul - Entr. Final Acesso Sul - Entr. SC-135 (para Pinheiro Preto)

j) Anel Rodoviário Planejado:

Anel	Pontos de Referência
------	----------------------

Criciúma	Entr. Norte SC-108 (para Cocal do Sul) - Entr. Leste SC-443 (para Morro da Fumaça) - Entr. Sudeste SC-445 (para Içara) - Entr. Sul SC-108 (para Forquilha) - Entr. Oeste SC-443 (para Distrito Vila Maria) - Entr. Acesso Distrito Nossa Senhora do Caravaggio - Entr. Noroeste SC-445 (para Siderópolis) - Entr. Norte SC-108 (para Cocal do Sul)
----------	--

§ 1º As localidades intermediárias na relação descritiva das rodovias constantes do caput deste artigo não constituem ponto de passagem obrigatório, mas apenas indicação geral da diretriz a seguir, sendo os traçados definitivos fixados em projetos e obras após estudos técnicos e econômicos.

§ 2º A rodovia planejada não é definida como rodovia estadual por ter diretriz aparente; sua condição no PRE é somente para o planejamento rodoviário estadual, através da realização do estudo técnico e socioeconômico, a fim de se verificar a viabilidade de investimentos em projetos e obras, com a finalidade de se atender, futuramente, à demanda potencial de tráfego.

§ 3º O estudo técnico e socioeconômico detalhado do trecho e da sua área de influência, de que trata o § 2º deste artigo, deverá conter os seguintes elementos:

- I - delimitação e descrição de sua área de influência;
- II - população beneficiada;
- III - estabelecimentos industriais e comerciais existentes;
- IV - estabelecimentos educacionais existentes;
- V - área cultivada e cultivável;
- VI - principais produtos industriais, agrícolas e agropecuários; e
- VII - estimativa da expansão do setor industrial, agrícola e agropecuário.

§ 4º O anel rodoviário é o trecho de rodovia destinado à circulação de veículos na periferia das áreas urbanas das cidades-sedes ou distritos de municípios, com a finalidade de evitar ou minimizar o tráfego de passagem no seu interior, circundando-as completamente.

§ 5º O contorno rodoviário é o trecho de rodovia destinado à circulação de veículos na periferia das áreas urbanas das cidades-sedes ou distritos de municípios, com a finalidade de evitar ou minimizar o tráfego de passagem no seu interior, sem circundá-las completamente.

§ 6º A diretriz de uma rodovia, anel ou contorno rodoviário só terá jurisdição estadual e comporá a malha rodoviária estadual no PRE após a respectiva publicação do decreto de estadualização.

§ 7º O DEINFRA, ao assumir a responsabilidade da jurisdição estadual do traçado de uma nova diretriz rodoviária, com investimentos em projetos e obras, adequação, melhoria e conservação, de acordo com o art. 9º deste Decreto, excluirá automaticamente do PRE o traçado anteriormente utilizado para as mesmas finalidades e concomitantemente repassará formalmente à administração municipal.

§ 8º O cadastro georreferenciado das rodovias que compõem a malha rodoviária do PRE é parte integrante da sua descrição.

Art. 2º O DEINFRA promoverá estudos técnicos e investimentos necessários em projetos e obras nas rodovias estaduais que compõem o PRE, a fim de oferecer mais segurança no trânsito e menores custos de transportes.

Art. 3º O DEINFRA poderá promover os necessários estudos técnicos e socioeconômicos, como também os investimentos em projetos e obras em rodovias, anéis ou contornos rodoviários planejados.

Art. 4º O DEINFRA somente conservará rodovias, contornos e anéis rodoviários com jurisdição estadual que forem incorporados à malha rodoviária estadual do PRE a partir da publicação deste Decreto e de futuros decretos de estadualização, ressalvadas as competências das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional (SDRs) previstas em lei.

Art. 5º Ficam estabelecidos os seguintes

critérios para definição da jurisdição das rodovias do PRE, conforme as leis municipais que estabelecem os perímetros urbanos:

I – para as rodovias que atravessam áreas urbanas dentro do perímetro urbano, em que tanto a faixa de domínio como a faixa *non aedificandi* estiverem preservadas e existirem dispositivos de segurança compatíveis para o tráfego de passagem e local, a jurisdição e responsabilidade sobre esse segmento poderá continuar sendo do DEINFRA;

II – as rodovias que atravessam áreas urbanas dentro do perímetro urbano e têm suas condições de segurança de tráfego rodoviário em desacordo com as normas e legislação em vigor, como construções na faixa de domínio e faixa *non aedificandi* e acessos irregulares à pista, poderão ter esses segmentos excluídos do PRE e repassados formalmente pelo DEINFRA à administração pública municipal; e

III – nos segmentos de rodovias compreendidos no inciso II do *caput* deste artigo, que atravessam as áreas urbanas dentro dos perímetros urbanos legalmente estabelecidos, terão manutenção de continuidade e segurança do tráfego, policiamento, liberação de acessos, serviços de conservação e restauração, bem como sinalização de responsabilidade da autoridade municipal.

§ 1º As condições descritas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo serão verificadas e atestadas por engenheiro civil do DEINFRA, devidamente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de Santa Catarina (CREA/SC), no relatório técnico após a inspeção no local, para ser avaliado e deliberado pelo Conselho Administrativo do DEINFRA.

§ 2º O DEINFRA sinalizará o início e o término das travessias urbanas nas rodovias estaduais sob sua jurisdição.

§ 3º Nos demais limites das áreas urbanas dentro dos perímetros urbanos, o DEINFRA colocará placas de sinalização indicando o início e o término de sua jurisdição.

Art. 6º Fica proibido todo e qualquer tipo de uso e execução de obras de qualquer natureza nos elementos rodoviários e nas áreas adjacentes a rodovias, anéis e contornos rodoviários estaduais, denominadas faixa de domínio e *non aedificandi*, dentro e fora dos perímetros urbanos, sem prévia autorização do DEINFRA.

§ 1º Toda obra, de qualquer natureza, somente será executada de acordo com as normas e projetos previamente aprovados pelo DEINFRA.

§ 2º As faixas de domínio e *non aedificandi* de rodovias, anéis e contornos rodoviários estaduais, dentro e fora dos perímetros urbanos, serão fiscalizadas pelo DEINFRA e pelo Batalhão de Polícia Militar Rodoviária (BPMRV).

Art. 7º A concessão de autorização, pelo Município, do uso dos elementos rodoviários, faixas de domínio e *non aedificandi* nas rodovias, nos anéis e nos contornos rodoviários estaduais, dentro e fora dos perímetros urbanos ou, ainda, a omissão do agente público com vistas a impedir a identificação da situação do trecho, será comunicada ao Ministério Público estadual.

Art. 8º Fica estabelecida a sistemática para a atualização de rodovias e de novos trechos para investimentos em projetos e obras pelo DEINFRA com a apresentação da seguinte documentação:

I – a rodovia e/ou trecho a ser analisado para possível inclusão no PRE deverá possuir a faixa de domínio a partir de 30 m (trinta metros), sendo 15 m (quinze metros) para cada lado e perpendicular ao eixo da rodovia, e faixa *non aedificandi* de 15 m (quinze metros) a partir do limite das faixas de domínio, devendo estar definidas, delimitadas e preservadas;

II – as leis com os respectivos mapas dos perímetros urbanos e os mapas rodoviários municipais atualizados com as rodovias municipais, estaduais e federais dos municípios atingidos pelo trecho a ser analisado;

III – identificação e localização da rodovia e/ou trecho em questão, indicando o seu início e término através de coordenadas geográficas, bem como os principais pontos de referência, extensão e mapa elucidativo;

IV – georreferenciamento do trecho de rodovia de acordo com a metodologia utilizada na Diretoria de Planejamento e Projetos, em uso pelo DEINFRA;

V – verificação da disponibilidade de equipamentos rodoviários e pessoal da Superintendência Regional de Obras e Operações de Rodovias (SUPRE), ou

entidade legalmente responsável pela manutenção rodoviária da região, indicando a capacidade da execução de novos serviços de conservação em função do possível acréscimo da rede conservada;

VI – estimativa e análise de custos de conservação (km/ano) pelo DEINFRA;

VII – verificação da disponibilidade de recursos financeiros no DEINFRA e sua compatibilidade com o incremento na rede rodoviária conservada; e

VIII – análise técnica final pela Diretoria de Planejamento e Projetos para a avaliação e deliberação do Conselho Administrativo do DEINFRA e pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE) e posterior encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo estadual.

Parágrafo único. O Poder Público municipal deverá editar norma legal, proibindo o uso dos elementos rodoviários e das faixas de domínio e *non aedificandi* ao longo da respectiva rodovia e/ou trecho a ser atualizado que atravessa o perímetro urbano.

Art. 9º Fica estabelecida como sistemática para a criação de um anel, contorno rodoviário ou mudança de diretriz de trecho de rodovia estadual que compõe o PRE a apresentação da seguinte documentação:

I – a mesma sistemática exigida no art. 8º deste Decreto, justificando a mudança de diretriz do trecho da rodovia estadual, criação do anel ou contorno rodoviário;

II – análise das características e do estado do trecho que será repassado à prefeitura municipal em razão da sua exclusão do PRE;

III – parecer técnico da Superintendência Regional do DEINFRA a que pertence a rodovia estadual em que haverá a mudança de diretriz, criação do anel ou contorno rodoviário; e

IV – documento de concordância formal da administração pública municipal para o recebimento do trecho excluído do PRE após o término das obras da nova diretriz, do anel ou do contorno rodoviário.

Parágrafo único. O Poder Público municipal deverá editar norma legal proibindo o uso das faixas de domínio e *non aedificandi* ao longo da nova diretriz, do anel ou do contorno rodoviário que atravessa o perímetro urbano.

~~Art. 10º Fica estabelecida a sistemática para a análise técnica de viabilidade da exclusão de segmentos de rodovias estaduais que atravessam áreas urbanas dentro do perímetro urbano legalmente estabelecido quando a autoridade municipal for o solicitante, devendo esta apresentar a seguinte documentação ao Presidente do DEINFRA: (VETADO) - Novo texto dado pelo Decreto nº 1.319 de 2017.~~

~~I – documento oficial com o solicitado e justificativa da autoridade municipal com a anuência do prefeito;~~

~~II – identificação e localização do trecho solicitado que poderá ser municipalizado, indicando o seu início e término através de coordenadas geográficas, bem como os principais pontos de referência, extensão e mapa elucidativo;~~

~~III – as leis com os respectivos mapas dos perímetros urbanos atualizados;~~

~~IV – mapa rodoviário municipal atualizado contendo todas as rodovias municipais, estaduais e federais que cruzam o município;~~

~~V – planilha atualizada contendo a extensão e situação física de todas as rodovias municipais;~~

~~VI – condições descritas nos incisos anteriores serão verificadas e atestadas por Engenheiro Civil do DEINFRA, devidamente habilitado no CREA/SC, no relatório técnico após a inspeção do trecho de rodovia; e~~

~~VII – a diretoria de planejamento e projetos fará a análise técnica final para a avaliação e deliberação do Conselho Administrativo do DEINFRA e pela SIE e posterior~~

~~encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo estadual;~~

Art. 11. Até 2 (dois) anos após a publicação deste Decreto, os municípios apresentarão ao DEINFRA seus planos rodoviários municipais compatibilizados com o PRE e o Plano Nacional de Viação.

Art. 12. A implementação das alterações referentes às siglas de rodovias, o cadastro georreferenciado e a efetiva definição da jurisdição das rodovias em perímetros urbanos estabelecidos pelas respectivas leis municipais será efetuada no período de até 1 (um) ano a contar da data da publicação deste Decreto, sendo que após o transcurso do prazo as alterações se darão automaticamente.

Art. 13. As alterações no Sistema Rodoviário Nacional serão automaticamente introduzidas no PRE.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2011
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Luciano Veloso Lima
Valdir Vital Cobalchini

DECRETO Nº 760, de 21 de dezembro de 2011

Altera o Decreto nº 3.316, de 17 de junho de 2010, que dispõe sobre a prestação de contas de recursos financeiros transferidos do Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social (FEAS/FMAS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 3.316, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 4º Fica estipulado que o Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) deverá enviar ao Gestor do FEAS o Relatório de Recursos Recebidos previsto no § 3º do *caput*, impreterivelmente, até 28 de fevereiro do ano subsequente.

§ 5º Fica estipulado que o Gestor do FMAS poderá reprogramar anualmente até 30% (trinta por cento) do total repassado acrescido dos rendimentos apurados até 31 de dezembro do ano em curso para o ano seguinte.

Art. 2º O Anexo I do Decreto nº 3.316, de 2010, passa a vigorar conforme o Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2011
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Luciano Veloso Lima
Antonio Serafim Venzon

ANEXO ÚNICO

RELATO ANALÍTICO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS	
(Anexo I do Decreto nº 3.316, de 17 de junho de 2010)	
Alterado pelo art. 3º do Decreto nº de de de 2011	
Concedente: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS	
RECEBEDOR: FMAS de	CNPJ:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO DE INFRAESTRUTURA, LOGÍSTICA E MOBILIDADE
COORDENAÇÃO DO PLANO RODOVIÁRIO ESTADUAL



Despacho COPRE nº 038/2020

Florianópolis, 15 de dezembro de 2020.

Objeto: ANÁLISE E PARECER SOBRE O PL Nº 0336.0/2020, QUE DISPÕE SOBRE A ESTADUALIZAÇÃO DA RODOVIA MUNICIPAL PGR-443, QUE INTERLIGA OS MUNICÍPIOS DE PEDRAS GRANDES E URUSSANGA, VIA DISTRITO DE AZAMBUJA, NO TRECHO PERTENCENTE A PEDRAS GRANDES, COM UMA EXTENSÃO APROXIMADA DE 19 KM.

Processo: SCC 17920/2020

À COJUR

O presente assunto já foi objeto de análise pela Gerência de Planejamento de Infraestrutura do DEINFRA - processo SIE 2413/2018 que trata sobre o mesmo assunto, à época, no âmbito do PL nº 0213.1/2018, sendo que para o atual processo SC 17920/2020 mantemos o despacho já relatado, com o seguinte teor:

Os procedimentos adotados nesta Coordenação em relação ao Plano Rodoviário Estadual (PRE) sempre foram norteados pelo Decreto Estadual nº 759/2011.

A sistemática para estadualização de rodovias é definida no artigo 8º desse decreto (vide cópia anexa). Cumprindo-se essa sistemática uma rodovia é incorporada à malha rodoviária estadual após a publicação do decreto de estadualização (parágrafo 6º do artigo 1º do decreto anteriormente referido).

Portanto, salvo melhor juízo, entendemos não ser necessária lei estadual para incorporar um trecho ao PRE.

José Luiz Schmitt
Coordenador do Plano Rodoviário Estadual

Adão Marcos França
Gerente de Planejamento de Infraestrutura, Logística e Mobilidade

Cíntia Salvador Sorgen
Diretora de Planejamento

Júnia Rosa Soares
Superintendente de Planejamento e Gestão



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER/COJUR/SIE Nº 1352/2020
(SCC 17920/2020)

ANÁLISE ACERCA DA MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº 0336.0/2020, QUE "DISPÕE SOBRE A ESTADUALIZAÇÃO DA RODOVIA MUNICIPAL PGR-443, NO MUNICÍPIO DE PEDRAS GRANDES, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 0336.0/2020, que "*Dispõe sobre a estadualização da Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, e adota outras providências*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Pois bem, de início, cumpre destacar que o Plano Rodoviário Estadual em vigor, foi aprovado pelo Decreto Estadual nº 759, de 21 de dezembro de 2011, em consonância com o art. 21, inciso XXI, da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 5.917, de 19 de setembro de 1973, com as alterações posteriores, sendo que a malha rodoviária sob a jurisdição do Estado, constante em seu inciso II do artigo 1º, que é composto por: a) Rodovias Estaduais Longitudinais; b) Rodovias Estaduais Transversais; c) Rodovias Estaduais Diagonais; d) Rodovias Estaduais de Ligação; e) Sistema de Travessia Continente-Ilha; f) Acessos estaduais; g) Rodovias Planejadas; h) Acessos Planejados; i) Contorno Rodoviário Planejado e j) Anel Rodoviário Planejado.

Nesse viés, é cediço que a inclusão de novos trechos no PRE não poderá ocorrer sem atendimento ao que preceitua o artigo 8º do Decreto nº 759/2011, a saber:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 8º Fica estabelecida a sistemática para a estadualização de rodovias e de novos trechos para investimentos em projetos e obras pelo DEINFRA com a apresentação da seguinte documentação:

- I – a rodovia e/ou trecho a ser analisado para possível inclusão no PRE deverá possuir a faixa de domínio a partir de 30 m (trinta metros), sendo 15 m (quinze metros) para cada lado e perpendicular ao eixo da rodovia, e faixa non aedificandi de 15 m (quinze metros) a partir do limite das faixas de domínio, devendo estar definidas, delimitadas e preservadas;
- II – as leis com os respectivos mapas dos perímetros urbanos e os mapas rodoviários municipais atualizados com as rodovias municipais, estaduais e federais dos municípios atingidos pelo trecho a ser analisado;
- III – identificação e localização da rodovia e/ou trecho em questão, indicando o seu início e término através de coordenadas geográficas, bem como os principais pontos de referência, extensão e mapa elucidativo;
- IV – georreferenciamento do trecho de rodovia de acordo com a metodologia utilizada na Diretoria de Planejamento e Projetos, em uso pelo DEINFRA;
- V – verificação da disponibilidade de equipamentos rodoviários e pessoal da Superintendência Regional de Obras e Operações de Rodovias (SUPRE), ou entidade legalmente responsável pela manutenção rodoviária da região, indicando a capacidade de execução de novos serviços de conservação em função do possível acréscimo da rede conservada;
- VI – estimativa e análise de custos de conservação (km/ano) pelo DEINFRA;
- VII – verificação da disponibilidade de recursos financeiros no DEINFRA e sua compatibilidade com o incremento na rede rodoviária conservada; e
- VIII – análise técnica final pela Diretoria de Planejamento e Projetos para a avaliação e deliberação do Conselho Administrativo do DEINFRA e pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE) e posterior encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo estadual.

Não obstante, esclarecemos que não é qualquer via que pode ser transformada em rodovia estadual, devendo atender as exigências legais por uma série de fatores, pelo o que, no caso em comento, não há como emitir juízo de valor se a Rodovia Municipal PGR PGR-443, no Município de Pedras Grandes, possui característica de Rodovia Estadual.

Ademais, sendo uma rodovia municipal, o imóvel que envolve o seu percurso pertence ao Município. A estadualização implicaria na transferência de tal imóvel para o acervo do Estado, o que somente poderia ocorrer com autorização legislativa municipal, o que não se demonstra nos autos que tal providência foi adotada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Isto posto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 0336.0/2020, porquanto as exigências do Plano Rodoviário Estadual para a definição de Rodovia Estadual não restaram atendidas, sendo que, salvo maior juízo, entendemos que a estadualização de rodovia municipal por meio de lei estadual é percorre perante a via inadequada.

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao Decreto nº 2.382/2014, art. 7º, inciso VII e após, devolva-se à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT).

Este é o parecer.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2020.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Jurídica
OAB/SC 18.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº. **SIE OFC 2740/2020**

Florianópolis, 22 de dezembro de 2020.

Processo SCC 17920/2020

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 17920/2020, referente à consulta a respeito Projeto de Lei nº 0336.0/2020, que *"Dispõe sobre a estadualização da Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, e adota outras providências"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Comunicamos que segue anexo, PARECER/COJUR/SIE nº 1352/2020, elaborado pela Consultora Jurídica desta Secretaria, o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Página
a1

Ilustríssimo Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)
Rodovia SC-401, km 5, nº. 4600 – São João do Rio Negro
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC





DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0336.0/2020 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de fevereiro de 2021

71/ 
Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0336.0/2020

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que “Dispõe sobre a estadualização da Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, e adota outras providências”.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trecho da justificação do Autor (pág. 2, dos autos eletrônicos), nos seguintes termos:

[...]

O presente Projeto de Lei visa estadualizar a PGR-443, que interliga o Municípios de Pedras Grandes e Urussanga, via Distrito de Azambuja, no trecho pertencente a Pedras Grandes, com uma extensão aproximada de 19 (dezenove) quilômetros.

Esse trecho é conhecido como Rota do Imigrante, pois Azambuja é considerado o berço da colonização italiana no sul catarinense, de onde surgiram outras colônias, como Nova Veneza e o núcleo de Urussanga.

Fundado em 28 de abril de 1877, a partir da Lei Imperial Brasileira de Fomento à Imigração nº 3.784/1867, sancionada pelo Imperador D. Pedro II, esse Distrito completou, em 2020, 143 anos de colonização.

O Município de Pedras Grandes não dispõe de recursos próprios para a pavimentação asfáltica da Rodovia PGR-443, nem mesmo para sua manutenção e conservação, o que ressalta a reivindicação da comunidade para a sua estadualização, visto que a região é carente de infraestrutura, e possui um forte potencial turístico e cultural a ser explorado. Além disso, a pavimentação auxiliará o setor econômico, contribuindo de maneira relevante para o escoamento da produção.

A medida é um pleito antigo da comunidade local e certamente atende o interesse público, sobretudo diante do potencial desenvolvimentista que representa e será viabilizado com a estadualização da Rodovia. Frise-se que a Rodovia objeto deste projeto de lei interliga a Rodovia SC 390 (ligação do litoral sul a serra) com a SC-108 (trajeto de Urussanga a Orleans).



O objetivo da presente proposição foi alcançado quando da aprovação por esta Casa Legislativa, em dezembro de 2018 (Projeto de Lei nº 0213.1/2018), entretanto, sofreu veto do Governador do Estado, em janeiro de 2019. Por essa razão, apresenta-se novamente a matéria, visando buscar, na presente oportunidade, sua aprovação e a consequente sanção pelo Chefe do Executivo.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de outubro de 2020 e distribuída na Comissão de Constituição e Justiça para minha relatoria, tendo me manifestado, à época, pelo seu diligenciamento à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) para que se pronunciasse sobre a matéria (págs. 3 a 5, dos autos eletrônicos).

A resposta à diligência aportou nesta Casa em 4 de fevereiro de 2020, sendo os respectivos documentos devidamente autuados às fls. 9 a 23 do processo físico.

Embora a resposta da SIE tenha relevante caráter técnico, considero imprescindível ouvir as considerações relativas à juridicidade da matéria, emanadas pelo órgão do Poder Executivo competente para tal – a Procuradoria-Geral do Estado.

Assim, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, com o objetivo de subsidiar este Relator na emissão de voto conclusivo sobre a proposta neste órgão fracionário, solicito **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, com o propósito de trazer aos autos a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) acerca da matéria.

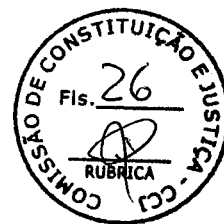
Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PL./0336.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 24 e 25.

OBS.: Requerimento de Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

13.04.2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões

Matrícula 3748
Coordenador das Comissões



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0149/2021

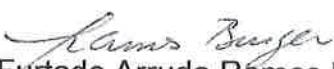
Florianópolis, 14 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0336.0/2020, que "Dispõe sobre a estadualização da Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recebido em 19/04/21
Nome - Mat.



Ofício **GPS/DL/ 0242 /2021**

Florianópolis, 14 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0336.0/2020, que “Dispõe sobre a estadualização da Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORARIO:

DATA: 15/04/2021

ASS. RESP.: 



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 538/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0242/2021, encaminho o Parecer nº 166/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0336.0/2020, que "Dispõe sobre a estadualização da Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, e adota outras providências".

Respeitosamente,

Leandro Zanini
Subchefe da Casa Civil*

SECRETARIA GERAL 05/Maio/2021 18:24 089156

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 05 / 05 / 2021

SECRETARIA-GERAL
Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
038º	Sessão de 11/05/21
Anexar ao PL. 336/20	
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 012/2021 - DOE 21 500
Designação de competência

OF 538 PL 0336.0_20_PGE_mto
SC 0400/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Ed. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

60



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 166/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 7400/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0336.0/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0336.0/2020, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a estadualização da Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, e adota outras providências". Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Violação à separação dos poderes e ao princípio constitucional da legalidade orçamentária. Inconstitucionalidade material. Afronta aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00). Inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 439/CC-DIAL-GEMAT, de 16 de abril de 2021, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0336.0/2020, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a estadualização da Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, e adota outras providências", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0242/2021.

Eis o teor do Projeto de Lei em questão:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estadualizar a Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, com extensão aproximada de 19 Km (dezenove quilômetros).

Parágrafo único. A Rodovia de que trata o caput será incorporada à malha rodoviária estabelecida no Programa Rodoviário Estadual (PRE), instituído pelo Decreto nº 759, de 21 de dezembro de 2011.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que "o Município de Pedras Grandes não dispõe de recursos próprios para a pavimentação asfáltica da Rodovia PGR-443, nem mesmo para sua manutenção e conservação, o que ressalta a reivindicação da comunidade para a sua estadualização, visto que a região é carente de infraestrutura, e possui um forte potencial turístico e cultural a ser explorado. Além disso, a pavimentação auxiliará o setor econômico, contribuindo de maneira relevante para o escoamento da produção".

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de origem parlamentar, busca-se a incorporação da Rodovia municipal PGR-443, que se situa no Município de Pedras Grandes, à malha rodoviária estadual.

Pois bem, inicialmente, cumpre afirmar que o projeto de lei nº 0336.0/2020 guarda inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva), senão vejamos.

No que tange à questão da iniciativa de leis, o art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da CF/88 e o art. 50, §2º, inciso VI, da CE/SC estabelecem nos seguintes termos:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 50 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV."

Por sua vez, o art. 84, inciso VI, da CF/88 e o art. 71, inciso IV, da CE/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



preconizam que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, dispor sobre organização e funcionamento da administração pública, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Nesse sentido, da leitura das disposições constitucionais acima aludidas, retira-se que incumbe ao Chefe do Poder Executivo estadual a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

Nesse contexto, o projeto de lei nº 0336.0/2020 visa transferir ao Estado a gestão de rodovia municipal, com o intuito de atribuir ao Poder Executivo estadual o encargo de realizar a pavimentação, a manutenção e a conservação da via.

Com efeito, a presente medida legislativa institui uma nova incumbência, a qual demandará uma ação governamental não contemplada no programa de governo, representando uma inovação em termos de atividade a ser gerida pelos órgãos públicos.

Nesse passo, a proposição legislativa em apreço não se revela juridicamente viável, considerando que, em virtude de envolver matéria inerente à ordenação da administração pública estadual, a sua iniciativa pertence privativamente ao Governador, não podendo o correspondente processo legislativo ser deflagrado por parlamentares.

Desse modo, em função de sua origem parlamentar, nota-se a inconstitucionalidade formal do presente do projeto de lei por vício de iniciativa, a qual caberia, na verdade, ao Chefe do Poder Executivo estadual.

Ressalte-se ainda que a criação de incumbências referentes à Rodovia municipal PGR-443 pelo Poder Legislativo estadual e a imputação de sua execução ao Poder Executivo representa invasão a uma competência exclusiva do Governador do Estado, considerando que interfere na sua prerrogativa para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

Nesse turno, por invadir função particular do Poder Executivo, a proposta legislativa em apreço, de origem parlamentar, contraria o princípio da separação dos poderes, o qual resta consagrado pelo art. 2º da CF/88 e pelo art. 32 da CE/SC.

Por oportuno, é importante registrar que tal entendimento se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A Corte Suprema entende que são inconstitucionais projetos de lei, de origem parlamentar, que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04)."

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03)."

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05)."

Assim, torna-se evidente a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos poderes do Estado, inscrito no art. 32 da constituição Estadual (art. 2º da CF/88), tendo em vista que houve a criação de um encargo novo, cuja implementação foi imputada ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar, o que demonstra a inconstitucionalidade da medida legislativa em referência sob o ponto de vista material.

Vale observar ainda que o projeto de lei aprovado é meramente autorizativo. Todavia, não se pode interpretar a permissão como mero sinônimo de opção para cumprir ou não cumprir a lei, eis que tal autorização tem o sentido e alcance de uma determinação ou imposição, para que a lei seja cumprida. Não se pode cogitar em lei inócua ou decorativa, que o Poder Executivo cumpre se quiser. Portanto, ainda que autorizativa, padece a presente proposição legislativa de vício de iniciativa, sendo, dessa forma, inconstitucional, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC 2304(DJU de 15.12.2000). No mesmo sentido, as ADIs nºs. 860 e 1136 - STF.

Ato contínuo, impende aduzir que a proposta legislativa em epígrafe apresenta também inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da legalidade orçamentária. Contemplando tal postulado, o art. 167, inciso I, da CF/88 e o art. 123, inciso I, da CE/SC assim determinam :

"Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
(...)

Art. 123 — É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
(...)"

Nesse diapasão, é interessante explanar que o princípio da legalidade orçamentária preconiza que, em regra, os gastos públicos somente podem ser realizados se houver expressa autorização na lei orçamentária anual.

No presente caso, torna-se evidente que o projeto de lei nº 0336.0/2020 cria uma ação governamental que irá gerar inevitavelmente despesas públicas. Contudo, tais gastos não estão autorizados na lei orçamentária anual. Logo, percebe-se clara violação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



ao princípio constitucional da legalidade orçamentária, o que importa na inconstitucionalidade material da proposição legislativa em análise.

É imperioso salientar ainda que o posicionamento no sentido da inconstitucionalidade do teor da presente proposta legislativa resta consolidado no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina. Tal constatação pode ser extraída, dentre outros, do Parecer nº 25/2011 (Processo PGE 24/2011), do Parecer nº 26/2011 (Processo PGE 12/2011), do Parecer nº 27/2011 (Processo PGE 16/2011) e do Parecer nº 29/2011 (Processo PGE 109/2011), nos quais todas as ementas estão redigidas nos seguintes termos:

"EMENTA: Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Estadualização de rodovia municipal. Vício de inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal. Recomendação de veto."

Por fim, no tocante ao aspecto infraconstitucional, insta asseverar que o projeto de lei em comento guarda ilegalidade, em razão de não observar as disposições normativas da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/00). Tratando de questão relacionada à presente proposta legislativa, os arts. 16 e 17 do referido diploma legal dispõem da seguinte maneira:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nos instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.(...)*

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos inanceiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

Nesse turno, como o projeto de lei em apreço envolve a incorporação da Rodovia municipal PGR-443 à malha rodoviária estadual, resta evidente que haverá criação e aumento de despesa, em virtude da necessidade de se realizar gastos com a promoção de melhorias, a manutenção e a conservação da via.

Assim, os requisitos para geração de despesas previstos nos citados dispositivos da LRF deveriam ser observados. Todavia, é imperioso constatar que a proposta legislativa não apresentou estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, não revelou a origem dos recursos para o custeio da estadualização da Rodovia municipal PGR-443, não foi acompanhada de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais e não demonstrou que os efeitos financeiros, nos períodos seguintes, seriam compensados por incremento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Com efeito, conclui-se que a presente proposição legislativa ostenta ilegalidade, em virtude de não atender às exigências determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do explanado, em que pesem os bons propósitos da proposta legislativa em referência, é imperioso reconhecer a inviabilidade do projeto de lei em apreço, em virtude da inconstitucionalidade formal e das inconstitucionalidades materiais apontadas, bem como da sua incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - CONCLUSÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em face do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 0336.0/2020, tendo em vista a ocorrência de vício formal de iniciativa, por ofensa ao art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal e ao art. 50, §2º, inciso VI, da Constituição Estadual; a constatação de vícios materiais de constitucionalidade, em função de violação aos arts. 2º e 167, inciso I, da CF/88 e aos arts. 32 e 123, inciso I, da CE/SC; e, por fim, a inobservância aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 7400/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0336.0/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Nathan Matias Lopes Soares, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0336.0/2020, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a estadualização da Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, e adota outras providências". Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Violação à separação dos poderes e ao princípio constitucional da legalidade orçamentária. Inconstitucionalidade material. Afronta aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00). Inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei.

Assim, submeto à consideração superior,

Florianópolis, data da assinatura digital,

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 7400/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0336.0/2020, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a estadualização da Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, e adota outras providências". Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Violação à separação dos poderes e ao princípio constitucional da legalidade orçamentária. Inconstitucionalidade material. Afronta aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00). Inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 166/21-PGE**, da lavra do Procurador do Estado Dr. Nathan Matias Lopes Soares, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

MARCELO MENDES
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 166/21-PGE**, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO
Procurador-Geral do Estado



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0336.0/2020 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0336.0/2020

“Dispõe sobre a estadualização da Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, e adota outras providências.”

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retorna a este Relator, após as diligências externas promovidas no âmbito deste órgão fracionário (pp. 3 a 5 e 21 a 23 dos autos eletrônicos), o Projeto de Lei indicado em epígrafe, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, visando autorizar o Governo do Estado a estadualizar a Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes.

O Projeto de Lei encontra-se redigido, textualmente, nestes termos:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estadualizar a Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, com extensão aproximada de 19 Km (dezenove quilômetros).

Parágrafo único. A Rodovia de que trata o *caput* será incorporada à malha rodoviária estabelecida no Programa Rodoviário Estadual (PRE), instituído pelo Decreto nº 759, de 21 de dezembro de 2011.

[...]

Para facilitar compreensão da matéria, trago à colação a justificção do Autor, o Deputado José Milton Scheffer, ao Projeto de Lei em comento (p. 2 dos autos eletrônicos), como segue:

O presente Projeto de Lei visa estadualizar a PGR-443, que interliga os Municípios de Pedras Grandes e Urussanga, via Distrito de Azambuja, no trecho pertencente a Pedras Grandes, com uma extensão aproximada de 19 (dezenove) quilômetros.

Esse trecho é conhecido como Rota do Imigrante, pois Azambuja é considerado o berço da colonização italiana no sul catarinense, de onde surgiram outras colônias, como Nova Veneza e o núcleo de Urussanga.



Fundado em 28 de abril de 1877, a partir da Lei Imperial Brasileira de Fomento à Imigração nº 3.784/1867, sancionada pelo Imperador D. Pedro II, esse Distrito completou, em 2020, 143 anos de colonização.

O Município de Pedras Grandes não dispõe de recursos próprios para a pavimentação asfáltica da Rodovia PGR-443, nem mesmo para sua manutenção e conservação, o que ressalta a reivindicação da comunidade para a sua estadualização, visto que a região é carente de infraestrutura, e possui um forte potencial turístico e cultural a ser explorado. Além disso, a pavimentação auxiliará o setor econômico, contribuindo de maneira relevante para o escoamento da produção.

A medida é um pleito antigo da comunidade local e certamente atende o interesse público, sobretudo diante do potencial desenvolvimentista que representa e será viabilizado com a estadualização da Rodovia. Frise-se que a Rodovia objeto deste projeto de lei interliga a Rodovia SC-390 (ligação do litoral sul a serra) com a SC-108 (trajeto de Urussanga a Orleans).

O objetivo da presente proposição foi alcançado quando da aprovação por esta Casa Legislativa, em dezembro de 2018 (Projeto de Lei nº 0213.1/2018), entretanto, sofreu veto do Governador do Estado, em janeiro de 2019. Por essa razão, apresenta-se novamente a matéria, visando buscar, na presente oportunidade, sua aprovação e a consequente sanção pelo Chefe do Executivo.

[...]

Em face às precitadas diligências, foram acostadas aos autos as respostas: (1) da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, autuada nesta Comissão, às fls. 30 a 40 dos autos físicos, e (2) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), esta última eletronicamente compilada (pp. 26 a 36).

Ambos os órgãos estaduais consultados se manifestaram, em suma, pelo não prosseguimento da matéria. A SIE, resumidamente, opina pela inviabilidade do Projeto de Lei, **por entender que as exigências do Plano Rodoviário Estadual (PRE), para a estadualização não restam atendidas**, e a PGE, por sua vez, **manifesta-se pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 0336.0/2020**, em face dos arts. 61, §1º, II, “a”, e § 2º, e 167 da CRFB/88, e dos arts. 32, 50, § 2º, VI, e 123 I, da CE/89; bem como dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

É o relatório do principal.



II – VOTO

Inicialmente, tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade formal, percebo que a proposição em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Ademais, o Projeto de Lei atende à previsão regulamentar e normativa concedida ao Poder Legislativo pela Carta Política estadual, com base no art. 50, *caput*, e não, avança competência privativa de outro ente federativo.

Por derradeiro, em relação aos demais aspectos sob a tutela desta Comissão de Constituição e Justiça (art. 72, I, c/c art. 144, I, do Rialesc), constato que a proposta se encontra apta à regular tramitação nesta Casa.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput, 209, I, parte final, e 210, II pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0336.0/2020, como determinada no despacho inicial apostado na p. 1 pelo 1º Secretário da Mesa.

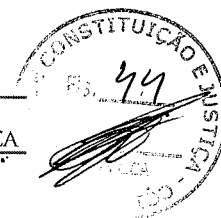
Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PL./0336.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 41 A 43.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 19/06/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0336.0/2020

“Dispõe sobre a estadualização da Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, e adota outras providências.”

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Aporta nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental, o Projeto de Lei indicado em epígrafe, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, visando autorizar o Governo do Estado a estadualizar a Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes.

O Projeto de Lei encontra-se redigido, textualmente, nestes termos:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estadualizar a Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, com extensão aproximada de 19 Km (dezenove quilômetros).

Parágrafo único. A Rodovia de que trata o *caput* será incorporada à malha rodoviária estabelecida no Programa Rodoviário Estadual (PRE), instituído pelo Decreto nº 759, de 21 de dezembro de 2011.

[...]

Na expectativa de facilitar a compreensão da matéria, trago à colação a Justificação do Autor, o Deputado José Milton Scheffer, ao Projeto de Lei em comento (p. 2 dos autos eletrônicos), como segue:

O presente Projeto de Lei visa estadualizar a PGR-443, que interliga os Municípios de Pedras Grandes e Urussanga, via Distrito de Azambuja, no trecho pertencente a Pedras Grandes, com uma extensão aproximada de 19 (dezenove) quilômetros.

Esse trecho é conhecido como Rota do Imigrante, pois Azambuja é considerado o berço da colonização italiana no sul catarinense, de onde surgiram outras colônias, como Nova Veneza e o núcleo de Urussanga.



Fundado em 28 de abril de 1877, a partir da Lei Imperial Brasileira de Fomento à Imigração nº 3.784/1867, sancionada pelo Imperador D. Pedro II, esse Distrito completou, em 2020, 143 anos de colonização.

O Município de Pedras Grandes não dispõe de recursos próprios para a pavimentação asfáltica da Rodovia PGR-443, nem mesmo para sua manutenção e conservação, o que ressalta a reivindicação da comunidade para a sua estadualização, visto que a região é carente de infraestrutura, e possui um forte potencial turístico e cultural a ser explorado. Além disso, a pavimentação auxiliará o setor econômico, contribuindo de maneira relevante para o escoamento da produção.

A medida é um pleito antigo da comunidade local e certamente atende o interesse público, sobretudo diante do potencial desenvolvimentista que representa e será viabilizado com a estadualização da Rodovia. Frise-se que a Rodovia objeto deste projeto de lei interliga a Rodovia SC-390 (ligação do litoral sul a serra) com a SC-108 (trajeto de Urussanga a Orleans).

O objetivo da presente proposição foi alcançado quando da aprovação por esta Casa Legislativa, em dezembro de 2018 (Projeto de Lei nº 0213.1/2018), entretanto, sofreu veto do Governador do Estado, em janeiro de 2019. Por essa razão, apresenta-se novamente a matéria, visando buscar, na presente oportunidade, sua aprovação e a consequente sanção pelo Chefe do Executivo.

[...]

A matéria foi preliminarmente admitida, por unanimidade, pela Comissão de Constituição e Justiça (pp. 37 a 40), em que pese haver manifestações contrárias ao prosseguimento da matéria, em sede de diligência externa, acostadas aos autos as respostas: (1) da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, autuada nesta Comissão, às fls. 30 a 40, e (2) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), estes últimos também eletronicamente compilados (pp. 26 a 36).

É o breve relatório.



II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Nesse sentido, verifico que o Projeto de Lei, a partir do ponto em que estabelece os objetivos da estadualização Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, superada a competência da Comissão de Constituição e Justiça para apreciar a constitucionalidade das matérias, está apto ao prosseguimento de seu trâmite neste Parlamento.

Ante o exposto, no que concerne às atribuições deste órgão fracionário, **manifesto-me**, com fulcro na intelecção combinada dos arts. 73, II, 144, II, 145, caput, parte final e 209, II, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0336.0/2020.

Sala da Comissão,

Deputado Silvio Dreveck
Relator



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0336.0/2020

Por força do art. 140, § 1º, do Regimento Interno deste Parlamento, tive vista dos autos do Projeto de Lei epigrafoado, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que “Dispõe sobre a estadualização da Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, e adota outras providências”, com a seguinte redação:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estadualizar a Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, com extensão aproximada de 19 Km (dezenove quilômetros),

Parágrafo único. A Rodovia de que trata o caput será incorporada à malha rodoviária estabelecida no Programa Rodoviário Estadual (PRE), instituído pelo Decreto nº 759, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a matéria teve o pedido de diligência à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, por meio da Casa Civil, aprovado. Em resposta ao diligenciamento, a mencionada Pasta esclareceu (fls. 9 a 23 dos autos físicos):

[...] não é qualquer via que pode ser transformada em rodovia estadual, devendo atender as exigências legais por uma série de fatores, pelo o que, no caso em comento, não há como emitir juízo de valor se a Rodovia Municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, possui característica de Rodovia Estadual. Ademais, sendo uma rodovia municipal, o imóvel que envolve o seu percurso pertence ao Município. **A estadualização implicaria na transferência de tal imóvel para o acervo do Estado, o que somente poderia ocorrer com autorização legislativa municipal, o que não se demonstra nos autos que tal providência foi adotada. Isto posto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei 0336.0/2020, porquanto as exigências do Plano Rodoviário Estadual para a definição de Rodovia Estadual não restaram atendidas, sendo que, salvo maior juízo, entendemos que a estadualização de rodovia municipal por meio de lei estadual percorre perante a via inadequada.**

(Grifos acrescentados)



Na sequência processual, a matéria retornou à Comissão de Constituição e Justiça, na qual teve pedido de diligência à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) aprovado (pp. 21 a 23 dos autos eletrônicos).

Em atenção ao diligenciamento, a PGE opinou pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei em pauta, “tendo em vista a ocorrência de vício formal de iniciativa, por ofensa ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, e ao art. 50, § 2º, inciso VI, da Constituição Estadual; a constatação de vícios materiais de constitucionalidade, em função de violação aos arts. 2º e 167, inciso I, da CF/88 e aos arts. 32 e 123, inciso I, da CE/SC; e, por fim, a inobservância aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal” (pp. 26 a 35 dos autos eletrônicos).

Posteriormente, nos termos regimentais, a proposição teve sua tramitação processual admitida, por unanimidade, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (pp. 37 a 40 dos autos eletrônicos).

Ato contínuo, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual foi distribuída ao Deputado Silvio Dreveck, que proferiu seu relatório e voto pela admissibilidade da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei em questão, vez que “superada a competência da Comissão de Constituição e Justiça para apreciar a constitucionalidade das matérias” (pp. 41 a 43).

Entretanto, ao analisar a matéria com o zelo devido, divirjo do Parecer do Relator, com a devida vênia, no sentido de inadmitir o Projeto de Lei em pauta, pelos fundamentos que passo a expor.

Inicialmente, observo que compete a este Colegiado analisar o Projeto de Lei em foco, conforme o disposto nos arts. 73, II e IX, e 144, II, do



Regimento Interno deste Parlamento, quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário, especificamente, acerca do controle das despesas públicas.

Da análise do escopo da matéria, observo que a almejada estadualização da Rodovia municipal PGR-443, no Município de Pedras Grandes, cria uma ação governamental que demandará despesas públicas, em virtude da necessidade de se realizar gastos com a promoção de melhorias, a manutenção e a conservação da via, as quais não estão autorizadas na lei orçamentária anual, por intermédio da qual são presumidas as receitas e fixadas as despesas governamentais.

Nesse sentido, entendo que a proposição padece do vício de inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da legalidade orçamentária, contemplado no art. 167, I, da Constituição Federal¹, no art. 123, I, da Constituição do Estado², os quais vedam o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Ademais, a proposição não observa as disposições normativas contidas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal³, relativas à criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado.

Imperioso constatar que a proposta legislativa (I) não apresentou estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, (II) não revelou a origem dos recursos para o custeio da estadualização da Rodovia municipal PGR-443, (III) não se encontra acompanhada de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, e (IV) não demonstrou que os efeitos financeiros, nos

¹ Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

² Art. 123 - É vedado: I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

³ Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 200.



períodos seguintes, seriam compensados por incremento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Com efeito, conclui-se que a presente proposição legislativa ostenta ilegalidade, em virtude de não atender às exigências determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por derradeiro, é cediço que a inclusão de novos trechos no Plano Rodoviário Estadual não poderá ocorrer sem o atendimento ao que preceitua o artigo 8º do Decreto nº 759/2011, o qual estabelece:

Art. 8º Fica estabelecida à sistemática para a estadualização de rodovias e de novos trechos para investimentos em projetos e obras pelo DEINFRA com a apresentação da seguinte documentação:

[...]

V – **verificação da disponibilidade de equipamentos rodoviários e pessoal** da Superintendência Regional de Obras e Operações de Rodovias (SUPRE), ou entidade legalmente responsável pela manutenção rodoviária da região, **indicando a capacidade de execução de novos serviços de conservação em função do possível acréscimo da rede conservada;**

VI – **estimativa e análise de custos de conservação (km/ano) pelo DEINFRA;**

VII – **verificação da disponibilidade de recursos financeiros no DEINFRA** e sua compatibilidade com o incremento na rede rodoviária conservada; e

VIII – análise técnica final pela Diretoria de Planejamento e Projetos para a avaliação e deliberação do Conselho Administrativo do DEINFRA e pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE) e posterior encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo estadual.

[...]

(Grifos acrescentados)

Por derradeiro, deve-se considerar, como o próprio Autor enfatizou na justificção à proposta, que é a segunda vez que o tema vem à apreciação deste Parlamento. A proposta anterior, o Projeto de Lei nº 0213.1/2018, idêntico à



proposição em pauta, embora aprovada pelo Plenário desta Casa, restou vetada totalmente pelo Governador do Estado por conter vício de inconstitucionalidade, conforme demonstrado nas razões de veto total apresentadas por meio da Mensagem nº MSV/0029/2019.

Ante o exposto, profiro meu voto-vista, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos arts. 73, II, 144, II, 145, caput do RIALESC, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0336.0/2020, e, no mérito, pela sua **REJEIÇÃO**.

Deputado Sargento Lima



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Sargento Lima, referente ao

Processo PL/0336.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 51a 65.

OBS.: Voto - Justa

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

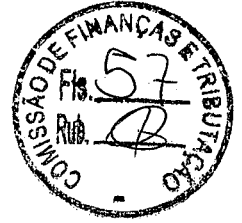
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

17/11/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 17 de novembro de 2021, exarado Parecer CONTRÁRIO ao Processo Legislativo nº PL./0336.0/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2021


Chefe de Secretaria